

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO  
CAMPUS DE BACABAL  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E FILOSOFIA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS SOUSA**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DE UM  
DIREITO FUNDAMENTAL**

Bacabal – MA

2026

**MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS SOUSA**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DE UM  
DIREITO FUNDAMENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
da Universidade Estadual do Maranhão, para  
obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Gabryel Cortez Gomes.

Bacabal – MA

2026

Sousa, Marco Antonio Ribeiro dos Santos.

Liberdade de expressão no Brasil: a construção histórica de um direito fundamental / Marco Antonio Ribeiro dos Santos Sousa. - Bacabal - MA, 2026.  
68 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Gabryel Cortez Gomes.

1. Liberdade. 2. Democracia. 3. Legislações. 4. Desinformação. I. Título.

CDU: 342.727(81)

**MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS SOUSA**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DE UM  
DIREITO FUNDAMENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
da Universidade Estadual do Maranhão para  
obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**



Documento assinado digitalmente

**GABRYEL CORTEZ GOMES**

Data: 27/07/2026 16:12:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Esp. Gabryel Cortez Gomes (Orientador)**

Universidade Estadual do Maranhão



Documento assinado digitalmente

**ANA CRISTINA DE SOUSA UCHOA**

Data: 24/07/2026 15:05:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof.**

Universidade Estadual do Maranhão



Documento assinado digitalmente

**MEIRELENE PEREIRA FROES LIMA**

Data: 28/07/2026 11:39:11-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof.**

Universidade Estadual do Maranhão

## **AGRADECIMENTOS**

É uma honra sem tamanho poder dedicar esse trabalho aos meu pais, Marildo Alves e Liziane Ribeiro, que sempre acreditaram nos meu sonhos e no meu potencial, até mais do que eu mesmo. Sem todo seu apoio seria impossível que eu tivesse algum tipo de disposição para seguir em frente em alguns momentos. Mais do que pais, foram conselheiros, apoiadores, incentivadores e amigos por toda a minha caminhada.

Agradeço também aos excelentíssimos professores que me acompanharam em minha graduação, em especial o professor Leonardo, o qual lecionou Direito Constitucional. Além dele agradeço ao ilustre professor Gabryel, meu orientador nessa monografia.

Por fim, e definitivamente o mais importante, dedico e agradeço a Deus a oportunidade de me graduar em um curso que foi meu maior sonho na infância.

"A liberdade de expressão é a base de toda a liberdade, pois é ela que dá voz à verdade, ao questionamento e à pluralidade em uma sociedade democrática."

John Stuart Mill

## RESUMO

A liberdade de expressão é um direito humano fundamental, reconhecido como essencial para a promoção da democracia, da igualdade e da dignidade humana. Contudo, no cenário global contemporâneo, esse direito enfrenta desafios significativos, incluindo o discurso de ódio, a disseminação de desinformação e a polarização política. Este trabalho tem como objetivo analisar a liberdade de expressão à luz das legislações nacionais e internacionais no contexto brasileiro, destacando os conflitos entre o direito à manifestação do pensamento e a evolução desse direito em relação ao tempo, assim como o Direito como uma ciência humana. Para tanto, são abordados marcos legais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Constituição Brasileira de 1988 e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, além de legislações específicas sobre o combate ao discurso de ódio. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, com ênfase no pensamento de autores como Timothy Garton Ash e sua obra "Liberdade de expressão: dez princípios para um mundo conectado". Conclui-se que o equilíbrio entre liberdade de expressão e a proteção contra abusos demanda uma regulação ética e jurídica capaz de preservar os direitos humanos em um mundo cada vez mais interconectado e diversificado.

**Palavras-chave:** liberdade; direitos humanos; democracia; dignidade humana; desinformação; legislações.

## ABSTRACT

Freedom of expression is a fundamental human right recognized as essential for the promotion of democracy, equality, and human dignity. However, in today's global context, this right faces significant challenges, including hate speech, the spread of misinformation, and political polarization. This study aims to analyze freedom of expression in light of national and international legislation in Brazilian context, highlighting the conflicts between the right to express one's thoughts and the evolution of this right over time, as well as Law as a human science. To this end, legal frameworks such as the Universal Declaration of Human Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights, the 1988 Brazilian Constitution, and the European Convention on Human Rights are discussed, alongside specific legislation addressing hate speech. The research adopts a qualitative approach, based on a literature review, with an emphasis on the ideas of Timothy Garton Ash and his work *Free Speech: Ten Principles for a Connected World*. The study concludes that balancing freedom of expression and protection against abuse requires ethical and legal regulation capable of safeguarding human rights in an increasingly interconnected and diverse world.

**Keywords:** freedom; human rights; hate speech; democracy; misinformation; legislation.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI – Ato Institucional

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CEO – *Chief Executive Officer*

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DDHC - Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

DIP – Departamento de Imprensa e Propaganda

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA - Estados Unidos da América

FGV – Fundação Getúlio Vargas

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

LGBTQIAP+ - Lésbicas, gays, bis, trans, queer, intersexo, assexuais, pansexuais e outras identidades e orientações

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

UNESCO – *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*

TV – Televisão

## **Sumário**

|           |                                                    |           |
|-----------|----------------------------------------------------|-----------|
| <b>1.</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>                             | <b>10</b> |
| <b>2.</b> | <b>ORIGEM HISTÓRICA.....</b>                       | <b>13</b> |
| <b>3.</b> | <b>PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES.....</b>                 | <b>23</b> |
| <b>4.</b> | <b>LIBERDADE DE EXPRESSÃO À BRASILEIRA.....</b>    | <b>28</b> |
| <b>5.</b> | <b>LIBERDADE DE EXPRESSÃO INTERNACIONAL.....</b>   | <b>47</b> |
| <b>6.</b> | <b>DESAFIOS DA CONVECTIVIDADE E CONFLITOS.....</b> | <b>50</b> |
| <b>7.</b> | <b>LIMITES E REGULAMENTAÇÃO.....</b>               | <b>56</b> |
| <b>8.</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                   | <b>60</b> |
|           | <b>REFERÊNCIAS.....</b>                            | <b>64</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é amplamente reconhecida como um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática. Sua importância transcende fronteiras, sistemas políticos e culturais, sendo essencial para a promoção do pluralismo, da dignidade humana e do avanço social. Historicamente, a consolidação desse direito foi marcada por lutas significativas, como a Revolução Francesa, que deu origem à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e a independência dos Estados Unidos, que resultou no Bill of Rights (1791). No entanto, foi no século 20, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que a liberdade de expressão ganhou caráter universal, estabelecendo-se como um dos alicerces dos direitos humanos globais.

No Brasil, está consagrada na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º assegura a livre manifestação de pensamento, criação e informação, proibindo expressamente qualquer forma de censura. Essa proteção reflete o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com os princípios democráticos e com a pluralidade de ideias.

"Sem liberdade de expressão, não há opinião pública; sem opinião pública, não há democracia." BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

No entanto, à medida que a sociedade brasileira e o mundo como um todo se tornaram mais interconectados, surgiram desafios que questionam a efetividade desse direito em um contexto globalizado. A globalização, entendida como o processo de integração econômica, política, cultural e tecnológica entre as nações, trouxe inegáveis avanços, mas também gerou tensões inéditas para o exercício pleno da liberdade de expressão. A ascensão da internet e das redes sociais ampliou significativamente os espaços de debate público e de participação política, mas também potencializou a circulação de notícias falsas, discursos de ódio e ideologias extremistas, gerando novas tensões no ambiente digital (CASTELLS, 2018). Essas questões trazem à tona a necessidade de conciliar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, como a dignidade, a igualdade e a segurança, em um ambiente que transcende as fronteiras nacionais.

Adicionalmente, a globalização e a internet destacaram o choque entre valores culturais locais e princípios universais de direitos humanos. Em países com regimes autoritários ou legislações mais restritivas, observa-se uma tentativa de controlar o fluxo de informações digitais, impondo censura e restringindo a liberdade de expressão sob pretextos

como segurança nacional ou preservação de tradições culturais. Essas práticas muitas vezes entram em conflito com normas internacionais que visam proteger esse direito como elemento essencial para a democracia e a dignidade humana.

No contexto brasileiro, essa discussão é particularmente relevante diante do impacto das redes sociais na disseminação de desinformação e no acirramento das polarizações políticas. Casos recentes de fake news, especialmente durante períodos eleitorais, e a propagação de discursos de ódio nas plataformas digitais evidenciam a urgência de repensar os limites da liberdade de expressão. Vale ressaltar, não se trata de pontos vistas ou ideais, são crimes e os autores devem ser responsabilizados por suas atitudes, ainda que on-line, uma vez que, apesar de ser um direito fundamental, a liberdade de expressão possui limites assim como outros direitos humanos fundamentais.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem como objetivo examinar as dificuldades impostas pela globalização e pela conectividade digital ao exercício da liberdade de expressão. Busca-se investigar as tensões entre sistemas jurídicos distintos, valores culturais locais e princípios universais de direitos humanos, além de analisar os impactos mais recentes desse choque no ambiente online. Especial atenção será dada ao papel das redes sociais na amplificação de problemas como discursos de ódio e fake news, e às possíveis soluções para conciliar o respeito à liberdade de expressão com a necessidade de limites que protejam a dignidade e a segurança dos indivíduos.

No Brasil, a relevância desse tema é acentuada por fatores como a crescente polarização política, o uso das redes sociais como principal meio de disseminação de informações e as dificuldades em regulamentar o ambiente digital sem comprometer o direito à liberdade de expressão. Casos recentes, como a defesa de ideias extremistas sob o pretexto de liberdade de expressão e o uso de recursos públicos para a disseminação de desinformação, demonstram a urgência de se debater os limites éticos e jurídicos desse direito.

Nesse contexto, este trabalho justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate sobre a liberdade de expressão no Brasil até o seu contexto atual, tendo como objetivo analisar o direito como fruto de seu tempo e resultado do contexto histórico inserido, considerando também os impactos das redes sociais e os desafios impostos pela conectividade digital. A pesquisa busca contribuir para a compreensão das tensões entre valores culturais locais e princípios universais de direitos humanos, além de propor reflexões sobre soluções possíveis para garantir que a liberdade de expressão seja exercida de forma ética, responsável e em harmonia com outros direitos fundamentais.

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, com base em uma pesquisa do tipo bibliográfica. A pesquisa bibliográfica consiste na análise de materiais já publicados, como livros, artigos científicos, teses, dissertações, legislações e documentos oficiais, que tratam direta ou indiretamente da temática da liberdade de expressão e dos desafios do discurso global sobre direitos humanos.

O objetivo dessa metodologia é compreender os principais conceitos, teorias e debates que fundamentam a liberdade de expressão, bem como os desafios contemporâneos impostos pela globalização e pela conectividade digital.

Sendo assim, surge a questão que dá origem à pesquisa: como nasceu e se desenvolveu o direito a Liberdade de Expressão no Brasil? Essa pergunta tem notória relevância no período contemporâneo, palco do nascimento das redes sociais como principal instrumento para a efetivação desse direito. Compreender esse fenômeno nos permite elaborar meios jurídicos e outros além dele, de lidar com essa problemática que surge no século XXI.

A seleção do material bibliográfico considerou fontes relevantes e atualizadas, incluindo obras de autores clássicos, como John Stuart Mill e Alexander Meiklejohn, e de estudiosos contemporâneos, como Timothy Garton Ash.

A análise do material selecionado será conduzida de forma crítica, buscando identificar e interpretar as diferentes perspectivas teóricas e os elementos históricos, jurídicos e sociais que influenciam a liberdade de expressão em um mundo globalizado. Além disso, serão exploradas jurisprudências e normativas nacionais e internacionais, como a Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e tratados internacionais sobre direitos humanos.

Os principais critérios utilizados nessa pesquisa são relevância histórica, temporalidade e contribuição ao tema.

Por fim, a metodologia permitirá abordar os desafios contemporâneos, como a disseminação de fake news, discursos de ódio e a atuação das plataformas digitais, a fim de propor reflexões e possíveis soluções para a conciliação entre liberdade de expressão, dignidade humana e segurança.

## 2. ORIGEM HISTÓRICA

A liberdade de expressão vem sendo debatida ao longo dos séculos por pensadores de várias áreas do conhecimento que elaboraram suas próprias teorias, sendo a teoria do mercado de ideias uma das mais clássicas sobre o tema. Ela é frequentemente associada a pensadores como John Milton e John Stuart Mill, que por sua vez estabelecem a liberdade de expressão como essencial para a busca da verdade e para o progresso da sociedade. Segundo essa teoria, as ideias devem ser tratadas como produtos em um mercado livre, competindo entre si sem restrições externas, como censura ou controle governamental. Por meio dessa competição, argumenta-se que a verdade emergirá, pois as ideias falsas ou equivocadas serão refutadas pela lógica e pelo debate racional.

"Deixem a verdade e a falsidade lutarem livremente; quem conheceu a verdade sendo derrotada em um combate livre e aberto?" MILTON, John. *Areopagitica*. 1644.

John Milton (1608–1674) foi um poeta, intelectual e pensador político inglês, amplamente reconhecido como um dos maiores escritores do idioma inglês e um dos mais importantes defensores da liberdade de expressão e de imprensa na tradição ocidental. Sua obra combina literatura, filosofia política, teologia e argumentos jurídicos que influenciaram profundamente o constitucionalismo liberal e, especialmente, a formulação moderna do direito à liberdade de expressão.

Milton nasceu em Londres durante um período de intensas disputas religiosas e políticas na Inglaterra, marcado pelo conflito entre monarquia e Parlamento; tensões entre católicos; anglicanos e puritanos; debates sobre liberdades civis e censura.

Ele atuou politicamente no contexto da Guerra Civil Inglesa (1642–1651) e foi um firme defensor do lado parlamentarista, que se opunha ao poder absoluto do rei Carlos I. Durante a República de Oliver Cromwell, Milton chegou a ocupar o cargo de Secretário para Línguas Estrangeiras, função equivalente a um diplomata e assessor político.

Sua vida foi marcada também por uma perda progressiva da visão, ficando completamente cego por volta de 1652 — período no qual ditava suas obras a assistentes.

Entre suas várias contribuições, iremos abordar a principal obra voltada à liberdade de expressão, a “*Areopagitica*”. No entanto, suas obras não se limitam a isso, tendo em vista

célebres poesias como : *Paraíso Perdido* (*Paradise Lost*, 1667) — considerado um dos maiores poemas épicos de todos os tempos; *Paraíso Reconquistado* (*Paradise Regained*, 1671)\*; *Samson Agonistes* (1671).

Em seus escritos políticos, Milton defendeu a liberdade de consciência religiosa, a liberdade individual, a limitação do poder governamental, a liberdade de expressão e de imprensa. É nessa vertente que ele se torna fundamental para o estudo da liberdade de expressão.

John Milton é geralmente considerado o primeiro grande teórico da liberdade de expressão na era moderna. Sua obra influenciou desde o constitucionalismo americano, o Bill of Rights dos EUA, perpassando pelos teóricos democráticos como Tocqueville e Meiklejohn, a formulação do artigo 19 da DUDH, debates contemporâneos sobre imprensa livre. Em muitos cursos de direito constitucional comparado, ele é visto como o "pai" da defesa da liberdade de imprensa e da crítica política. Além disso, ele é o principal referencial teórico e fundamento filosófico da presente pesquisa, tendo em vista que suas obras conectam o iluminismo, liberalismo, fundamenta decisões jurídicas de tribunais internacionais e, principalmente, é o terreno da Primeira Emenda, principal lei que fundamenta o extremo, a liberdade de expressão ilimitada.

Em sua obra "Areopagitica" (1644), foi um dos primeiros a defender que a livre circulação de ideias é fundamental para o desenvolvimento humano e para a descoberta da verdade. Posteriormente, John Stuart Mill, em "On Liberty" (1859), aprofundou essa visão, afirmando que a liberdade de expressão é não apenas um direito individual, mas também uma ferramenta indispensável para a sociedade como um todo. Mill argumenta que a troca aberta de ideias permite o aprimoramento intelectual e moral, ao possibilitar que os indivíduos examinem suas crenças sob diferentes perspectivas.

As principais ideias defendidas por Milton ditam que verdade emerge do confronto entre ideias, ele defende que somente em um ambiente de debate aberto a verdade pode prevalecer, que a censura prévia impede o desenvolvimento do conhecimento. Os indivíduos são capazes de julgar por si mesmos, assumindo responsabilidade moral. A censura é uma característica do autoritarismo, não de governos legítimos. A busca pelo conhecimento é inerente ao ser humano, e restringi-la é afronta à dignidade.

Copiada e debatida por séculos, *Areopagitica* é um texto seminal para qualquer estudo sobre liberdade de expressão. No contexto jurídico, a teoria do mercado de ideias influenciou fortemente decisões em tribunais constitucionais, especialmente nos Estados Unidos. A Suprema Corte americana, em casos como "Abrams v. United States" (1919), utilizou essa abordagem para fundamentar a proteção da liberdade de expressão como um direito central à democracia. O juiz Oliver Wendell Holmes Jr., nesse caso, afirmou que "a melhor solução para discursos ruins ou falsos é mais discurso, não o silêncio imposto pela lei".

Contudo, esta teoria não está isenta de críticas. Um dos principais questionamentos é que, em um ambiente desigual, o mercado de ideias pode ser distorcido por fatores como concentração de poder midiático, manipulação de informações e desigualdades estruturais. Além disso, a disseminação de fake news e discursos de ódio nas redes sociais contemporâneas demonstra que ideias falsas nem sempre são refutadas, especialmente quando se aproveitam de algoritmos que priorizam o engajamento em vez da veracidade.

Ainda assim, a teoria do mercado de ideias permanece como um marco importante para o entendimento da liberdade de expressão. Ela reforça o princípio de que o debate público aberto é essencial para a democracia, ao mesmo tempo que exige adaptações às novas realidades impostas pela tecnologia e pela globalização.

A teoria democrática, fundamenta a liberdade de expressão como um elemento essencial para o funcionamento de uma democracia efetiva. Essa abordagem enfatiza que a livre circulação de ideias e informações é indispensável para que os cidadãos participem plenamente do processo democrático, expressando suas opiniões, debatendo políticas públicas e influenciando decisões governamentais.

"A finalidade da liberdade de expressão não é que todos falem, mas que tudo o que vale a pena ser dito seja dito." Alexander Meiklejohn (1872–1964) foi um filósofo, educador e teórico político norte-americano que desempenhou um papel decisivo na formulação da moderna teoria democrática da liberdade de expressão. Considerado um dos mais importantes pensadores sobre o tema no século XX, Meiklejohn contribuiu para transformar a compreensão da Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos ao defender que a liberdade de expressão não é apenas um direito individual, mas um elemento estrutural e indispensável ao funcionamento da democracia. Sua obra tornou-se uma das bases teóricas mais influentes para o entendimento contemporâneo das liberdades comunicacionais, especialmente no campo do direito constitucional comparado.

Nascido no Reino Unido e levado ainda criança para os Estados Unidos, Meiklejohn recebeu formação intelectual sólida nas áreas de literatura, filosofia e educação. Após concluir seus estudos, construiu carreira acadêmica notável, tornando-se professor e posteriormente reitor da Amherst College, instituição de grande prestígio dentro da tradição educacional norte-americana. Ao longo de sua trajetória, destacou-se por defender um modelo pedagógico que prioriza o pensamento crítico e a formação cidadã, valores que influenciaram diretamente seu entendimento sobre a importância da liberdade de expressão para a vida pública.

Para Meiklejohn, a educação é a base de qualquer regime verdadeiramente democrático. Uma sociedade autogovernada depende, essencialmente, de cidadãos capazes de analisar informações, compreender questões políticas complexas e participar ativamente do debate público. Essa visão educacional constituiu o alicerce de sua teoria sobre a liberdade de expressão: se o povo é o soberano em uma democracia, precisa ter pleno acesso às ideias, argumentos, críticas e informações que influenciam decisões coletivas. Assim, a liberdade de expressão adquire, em sua concepção, uma dimensão pública e coletiva que ultrapassa o mero interesse individual de manifestar opiniões.

Sua obra mais célebre, *Free Speech and Its Relation to Self-Government* (1948), apresenta sua tese central de forma clara e inovadora: a liberdade de expressão existe para tornar possível o autogoverno democrático. Meiklejohn argumenta que a Primeira Emenda deve proteger especialmente o discurso político, pois é por meio dele que os cidadãos podem avaliar políticas públicas, fiscalizar governantes e decidir o rumo da sociedade. O foco da proteção constitucional, portanto, não é primordialmente o falante, mas a audiência, isto é, o conjunto dos cidadãos que dependem de um fluxo de informações livre e plural para exercer a autogestão política.

Essa distinção é fundamental. Enquanto tradições liberais clássicas — como a de John Milton e John Locke — sustentam que a liberdade de expressão é uma manifestação do direito individual, Meiklejohn desloca o centro da discussão para a esfera coletiva. Segundo ele, a democracia não pode ser entendida apenas como um sistema de escolha de governantes, mas como um processo contínuo de deliberação pública, que exige participação crítica de todos os cidadãos. Por isso, qualquer restrição indevida ao fluxo de informações ameaça diretamente o processo democrático.

Outra contribuição importante de Meiklejohn é sua ênfase na pluralidade de vozes como requisito do autogoverno. Para ele, opiniões divergentes — inclusive críticas severas, ideias impopulares e discursos politicamente desconfortáveis — são fundamentais para que a sociedade examine cuidadosamente as decisões que toma. A existência de dissenso fortalece a democracia, permite o aperfeiçoamento das instituições e impede que o poder político se torne autoritário ou dogmático. Nesse ponto, sua visão antecipa debates contemporâneos sobre discurso político, polarização e desinformação.

A influência de Meiklejohn é particularmente evidente na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos durante a chamada “Corte Warren” (1953–1969), período marcado pela expansão dos direitos civis e pela reinterpretação de diversas liberdades fundamentais. Decisões históricas como *New York Times v. Sullivan* (1964), que estabeleceu padrões elevados de proteção à crítica contra figuras públicas, e *Keyishian v. Board of Regents* (1967), que consolidou a liberdade acadêmica, refletem diretamente o pensamento meiklejohniano. A partir desse período, o entendimento de que o discurso político ocupa o núcleo mais protegido da Primeira Emenda tornou-se predominante na doutrina constitucional americana.

Sua teoria também oferece um ponto de diálogo valioso com o pensamento de outros autores clássicos da liberdade de expressão. Enquanto Milton defende a “livre arena das ideias” como meio para alcançar a verdade, e Locke fundamenta a liberdade na autonomia individual e na tolerância religiosa, Meiklejohn oferece uma abordagem essencialmente política: a liberdade de expressão é condição de possibilidade do governo democrático. Essa visão encontrou eco nas formulações posteriores sobre esfera pública, especialmente nos trabalhos de Jürgen Habermas, que também atribui ao debate público um papel estruturante no desenvolvimento da democracia.

No contexto contemporâneo, as ideias de Meiklejohn revelam-se especialmente relevantes diante dos desafios impostos pela comunicação digital, pela proliferação de informações nas redes sociais e pela centralização de poder nas grandes plataformas tecnológicas. Questões como moderação de conteúdo, desinformação, discursos antidemocráticos e algoritmos que filtram o que os cidadãos veem na internet são temas profundamente relacionados à teoria democrática da liberdade de expressão. O pensamento meiklejohniano oferece ferramentas conceituais valiosas para compreender as tensões entre liberdade, regulação e preservação do debate público em sociedades altamente conectadas.

Em síntese, Alexander foi um pensador que revolucionou a compreensão da liberdade de expressão ao demonstrar que esse direito não é apenas individual, mas um elemento indispensável para a preservação da democracia. Sua teoria, ao enfatizar o valor coletivo da informação e a necessidade de um debate público robusto, permanece atual e necessária para enfrentar os desafios políticos e comunicacionais do século XXI. Integrar seu pensamento ao estudo jurídico contemporâneo permite compreender a liberdade de expressão como fundamento da própria vida democrática.

Alexander Meiklejohn argumentava que a liberdade de expressão deve ser protegida, especialmente no que se refere a discursos políticos, pois é por meio deles que a soberania popular se manifesta. Em sua visão, o debate público aberto e desimpedido é o meio pelo qual a democracia se fortalece, permitindo que os indivíduos avaliem criticamente as ações do governo e façam escolhas informadas. Assim, essa teoria coloca a liberdade de expressão no centro da estrutura democrática, ao garantir que todos tenham a oportunidade de participar do diálogo coletivo.

Entretanto, há desafios que esta teoria também apresenta. Ela pressupõe que os cidadãos terão acesso a informações precisas e confiáveis, além de condições equitativas para expressar suas opiniões. No entanto, a realidade contemporânea, marcada pela polarização, pela desinformação e pela desigualdade no acesso às plataformas de comunicação, pode comprometer a eficácia dessa teoria. Além disso, discursos que incitam ao ódio ou à violência representam um dilema, pois, embora façam parte do espectro de liberdade de expressão, podem minar os próprios fundamentos democráticos.

Ainda assim, ela permanece como um pilar para a compreensão da liberdade de expressão. Ela reforça a ideia de que a democracia só pode prosperar em um ambiente onde o debate público seja amplamente incentivado, protegido e baseado no respeito aos direitos fundamentais. Dessa forma, a aplicação dessa teoria exige um equilíbrio cuidadoso entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de salvaguardar outros valores essenciais para a convivência democrática.

Timothy Garton Ash (1955– ) é um historiador, escritor, analista político e professor britânico amplamente reconhecido como uma das vozes mais influentes na reflexão contemporânea sobre liberdade de expressão, democracia, autoritarismo e relações internacionais. Atuando há décadas na Universidade de Oxford e professor visitante em diversas instituições globais, Ash se consolidou como um dos principais intelectuais europeus ao estudar, documentar e interpretar os movimentos democráticos do século XX,

especialmente no contexto do fim da Guerra Fria. Sua obra sobre liberdade de expressão tornou-se referência mundial, particularmente em um cenário marcado pela expansão das tecnologias digitais, pela polarização e pela disputa global entre regimes democráticos e autoritários.

"Mais discurso, não menos, é a melhor resposta ao discurso nocivo." ASH, Timothy Garton. *Liberdade de Expressão: Dez Princípios para um Mundo Conectado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

Nascido em Londres, Timothy Garton Ash estudou em Oxford e posteriormente desenvolveu pesquisas na Alemanha e na Europa Central, onde acompanhou de perto a luta de dissidentes contra regimes comunistas autoritários, como a Polônia sob o comando do Partido Operário Unificado e a Alemanha Oriental. Essa convivência direta com lideranças oposicionistas, intelectuais censurados e movimentos civis influenciou profundamente sua compreensão acerca do papel da liberdade de expressão na construção de sociedades abertas. Para Ash, a proteção da palavra livre não é apenas um valor abstrato, mas um instrumento concreto de resistência contra a opressão e um componente vital da dignidade humana.

Sua trajetória o levou a se tornar não apenas um acadêmico, mas também um cronista da transformação política da Europa. Como jornalista e escritor, Ash documentou com precisão histórica os eventos que culminaram na queda do Muro de Berlim (1989) e no colapso dos regimes comunistas do Leste Europeu. Em livros como *The Magic Lantern* (1990), ele narra a experiência da revolução pacífica na Tchecoslováquia, mostrando como cidadãos comuns, reunidos em teatros, universidades e praças públicas, utilizavam a palavra, o discurso, o debate e a troca de ideias como ferramentas de emancipação. Esse olhar histórico evidencia uma convicção central de sua obra: sociedades democráticas só florescem quando a liberdade de expressão é protegida e institucionalmente garantida.

Com o advento da internet e das redes sociais, Ash passou a dedicar esforços consideráveis para compreender os novos desafios impostos pela comunicação digital. Nesse contexto, publicou seu livro mais influente sobre o tema: *Free Speech: Ten Principles for a Connected World* (2016). Nesta obra, ele propõe uma estrutura conceitual robusta e atualizada para o debate global sobre liberdade de expressão, buscando equilibrar direitos fundamentais, diversidade cultural e responsabilidades éticas em um mundo hiperconectado. Diferentemente

de abordagens estritamente jurídicas, Ash adota uma perspectiva interdisciplinar, combinando história, filosofia, ciência política, sociologia digital e estudos globais.

A principal contribuição de Ash é apresentar dez princípios universais da liberdade de expressão, adaptados à sociedade contemporânea. Esses princípios são construídos a partir de uma visão que ele denomina *cosmopolitismo pragmático*, segundo a qual a liberdade de expressão deve ser preservada globalmente, mas levando em conta diferenças culturais, tecnológicas e institucionais. Entre eles estão: *Lifeblood* (a ideia de que a liberdade de expressão é o “sangue vital” da democracia); *Violence* (distinguindo discurso violento de discurso ofensivo); *Knowledge* (a busca pela verdade depende do debate aberto); *Journalism* (a necessidade de imprensa livre e independente); *Privacy* (o equilíbrio entre liberdade e proteção de dados pessoais); *Iceberg* (refletindo sobre censuras invisíveis praticadas por governos e plataformas digitais); por fim, *Internet* (os desafios da esfera pública digital global); entre outros princípios fundamentais.

O que diferencia Ash de muitos teóricos tradicionais é sua ênfase na dimensão global da liberdade de expressão. Ele argumenta que, na era da internet, nenhum país vive isolado. O discurso político, cultural e social transcende fronteiras, e decisões tomadas em um país podem impactar a liberdade de expressão em outros. Por isso, ele defende a criação de um conjunto de normas e práticas que permitam convivência entre diferentes sensibilidades, ao mesmo tempo em que preservam a capacidade crítica e deliberativa essencial às democracias.

Outro ponto relevante de sua reflexão é o diagnóstico sobre os “novos censores” do mundo contemporâneo. Para Ash, não são apenas Estados autoritários que ameaçam a liberdade de expressão, mas também corporações privadas de tecnologia, grupos de pressão, movimentos extremistas e dinâmicas sociais que promovem autocensura. Ele chama atenção para o poder de plataformas como Facebook, Twitter (hoje X), Google e TikTok, cuja capacidade de moderação e de definição da visibilidade de conteúdos configura, de fato, uma forma inédita de controle discursivo. Esses atores privados compõem o que ele chama de “Constituição não escrita da internet”, um conjunto de regras que molda o debate público global sem transparência e sem mecanismos democráticos de controle.

A análise de Timothy Garton Ash dialoga diretamente com temas contemporâneos, como discurso de ódio, liberdade acadêmica, desinformação, polarização política e segurança

digital. Para ele, a resposta a esses desafios não deve ser nem a repressão exagerada nem uma liberdade absoluta sem responsabilidade. Em vez disso, Ash propõe a construção de um modelo que combine liberdade, tolerância, pluralismo, responsabilidade individual e institucional, e mecanismos que favoreçam o debate público construtivo em escala internacional. Sua abordagem equilibrada é uma alternativa ao modelo maximalista norte-americano e ao modelo regulatório europeu, propondo uma síntese cosmopolita que se adapta à complexidade da comunicação digital.

A relevância de Garton Ash para o estudo da liberdade de expressão é indiscutível. Ele fornece uma ponte entre a tradição filosófica clássica — representada por autores como John Milton, John Locke e, posteriormente, Alexander Meiklejohn — e os dilemas contemporâneos da era digital. Sua obra é um convite para pensar a liberdade de expressão não apenas como um direito jurídico, mas como um ecossistema social e político que envolve tecnologia, cultura, ética e responsabilidade coletiva. Para qualquer pesquisa que analise a liberdade de expressão no século XXI, especialmente em temas como regulação das plataformas, discurso público online e globalização da comunicação, Timothy Garton Ash é uma referência indispensável.

Em síntese, Timothy Garton Ash é um pensador essencial para compreender a liberdade de expressão no mundo conectado. Sua análise histórica do autoritarismo, sua defesa de princípios democráticos e sua formulação teórica inovadora sobre o papel da palavra na sociedade digital fazem dele uma das vozes mais importantes do nosso tempo. Incorporar seu pensamento a um TCC sobre liberdade de expressão permite atualizar o debate, conectando tradições filosóficas clássicas aos desafios tecnológicos e sociais que moldam o presente e o futuro das democracias.

Garton Ash argumenta que a liberdade de expressão é um pilar central das sociedades democráticas. Ele vê essa liberdade não apenas como um direito individual, mas como uma condição essencial para a saúde e vitalidade de uma sociedade democrática. A liberdade de expressão deve ser protegida contra pressões de governos, empresas e até da sociedade civil. Isso se alinha com as ideias de pensadores como John Stuart Mill, que via a liberdade de expressão como uma forma de proteger a verdade e promover o debate público.

O autor enfatiza que a liberdade de expressão não é ilimitada e deve ser acompanhada de uma responsabilidade. Ele trata das questões sobre o discurso de ódio, desinformação e

outros tipos de abuso da liberdade de expressão que podem prejudicar a convivência social. A ideia de equilíbrio entre liberdade e responsabilidade é um tema recorrente no direito internacional, como nas convenções que regulam a liberdade de expressão e protegem contra abusos.

Por sua vez, destaca que o discurso público deve ser plural, representando uma diversidade de opiniões e perspectivas. Esse princípio implica que as sociedades precisam de mecanismos que permitam a inclusão de diferentes vozes, especialmente as marginalizadas, dentro do debate público. Essa perspectiva dialoga com a ideia de liberdade de expressão de John Rawls, que defende uma sociedade onde diferentes concepções de vida podem coexistir.

Discute até onde o estado pode intervir para regular o discurso sem comprometer as liberdades fundamentais. Ele vê a regulação como necessária, mas com cautela para não violar a liberdade de expressão. Isso se conecta a debates sobre o papel do Estado em regular ou moderar discursos, como ocorre em várias jurisdições ao redor do mundo (por exemplo, na União Europeia, com as políticas de controle de discurso de ódio online).

A priori, aborda o papel do poder na definição do que é aceitável ou inaceitável no discurso público e discute como a desinformação e as fake news representam desafios modernos para a liberdade de expressão. Embora a liberdade de expressão deva ser protegida, ele reconhece que a disseminação de mentiras pode prejudicar a confiança pública e desestabilizar sociedades democráticas. Esse ponto é particularmente relevante no contexto atual, onde informações falsas podem influenciar eleições e criar divisões sociais.

### 3. PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, elaborada no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, a DUDH buscou consolidar princípios éticos universais que servissem como limite à atuação dos Estados e, simultaneamente, como parâmetro civilizatório mínimo para a proteção da dignidade humana. A consagração da liberdade de expressão no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) não ocorreu de forma isolada; ela resulta de um processo histórico complexo, marcado por guerras, transformações políticas, avanços filosóficos e debates sobre o papel do Estado na garantia das liberdades individuais. Para compreender plenamente esse direito no âmbito da DUDH, é fundamental analisar o contexto histórico que permitiu sua formulação. Apesar dos avanços iniciais, o início do século XX mostrou que declarações nacionais de direitos não eram suficientes para impedir violações massivas de liberdade. Propriamente, a Primeira Guerra Mundial já revelava que liberdades civis eram facilmente suprimidas sob justificativas de segurança nacional, censura militar e propaganda estatal. O período entre-guerras testemunhou o surgimento de regimes que eliminaram por completo a liberdade de expressão: Nazismo na Alemanha, Fascismo na Itália, Stalinismo na URSS. Nesses regimes, a censura, a perseguição a dissidentes e a propaganda estatal mostraram ao mundo que a ausência de garantia internacional de liberdade de expressão poderia levar ao colapso das democracias.

A Segunda Guerra Mundial (1939–1945) foi o ponto de virada. Os horrores do Holocausto, a propaganda nazista e a violação sistemática das liberdades mostraram de forma explícita que a proteção dos direitos humanos não poderia ficar exclusivamente a cargo dos Estados nacionais.

No pós-guerra, consolidou-se um consenso mundial os Estados democráticos precisam proteger a liberdade de expressão; Estados autoritários podem destruí-la e manipular populações; O mundo necessita de padrões universais. Esse consenso resultou na criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, cujo propósito inicial era impedir novas catástrofes. O processo de elaboração da DUDH foi liderado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, presidido por Eleanor Roosevelt. O mundo vivia a revelação das

atrocidades nazistas, fluxos massivos de refugiados, reconstrução pós-guerra, início da Guerra Fria.

Nesse ambiente, consolidou-se a ideia de que a liberdade de expressão é um direito universal, essencial para: prevenir regimes totalitários, garantir sociedades abertas, permitir fiscalização do poder, promover a paz através do diálogo internacional. Por isso, o artigo 19 foi formulado de maneira ampla, abrangendo o direito de emitir opiniões, direito de buscar informações, direito de receber informações, direito de transmitir informações, independentemente de fronteiras. Essa expressão antecipa a globalização informacional contemporânea e reforça a ideia de que a comunicação deve ultrapassar controles estatais.

O início da Guerra Fria (1947–1991) influenciou diretamente o texto da DUDH. Enquanto o bloco ocidental defendia liberdades civis, o bloco socialista priorizava direitos sociais e controle estatal da informação. O resultado foi um texto de compromisso amplo o suficiente para proteger liberdades fundamentais; flexível o suficiente para ser aceito por diferentes sistemas políticos.

Assim, o artigo 19 não é apenas uma norma jurídica; é a síntese de um processo histórico global que comprovou que sociedades livres dependem da circulação livre de ideias e da pluralidade de opiniões. Representa um dos marcos mais importantes na construção normativa internacional dos direitos e garantias fundamentais, nesse conjunto de direitos, a liberdade de expressão ocupa lugar central, justamente por constituir um dos pilares da vida democrática, da convivência plural e da formação da opinião pública. O Artigo 19 da DUDH, ao garantir a todos o direito à liberdade de opinião e de expressão, estabelece a ideia de que a liberdade de expressão é um direito humano fundamental, indivisível e universal.

O artigo 19 da Declaração estabelece:

*“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”*

Esse dispositivo evidencia que a liberdade de expressão é compreendida de maneira ampla e abrangente. A norma internacional não protege apenas o direito de emitir opiniões, mas também reconhece como integrantes desse direito: a liberdade de formar opiniões; a

liberdade de buscar informações; a liberdade de receber informações; e a liberdade de transmitir informações.

Assim, o artigo 19 apresenta a liberdade de expressão como um direito complexo, composto por múltiplas facetas, envolvendo tanto a manifestação ativa quanto o acesso passivo ao conhecimento. Essa concepção vai além da mera proteção contra censura estatal e afirma a liberdade de expressão como uma condição essencial para o desenvolvimento pessoal, para o exercício da cidadania e para o funcionamento das instituições democráticas.

Outro ponto relevante é o caráter universal e transnacional do direito, explícito na expressão “independentemente de fronteiras”. A DUDH reconhece que a circulação de ideias não pode ser limitada ao território estatal, antecipando debates contemporâneos sobre comunicação digital, redes sociais, plataformas de informação e globalização simbólica. Ao adotar essa linguagem, o documento prevê um ambiente comunicacional que transcende limites nacionais, algo especialmente relevante na sociedade informacional do século XXI.

No entanto, a DUDH não trata a liberdade de expressão como um direito absoluto. O artigo 29 estabelece que os direitos e liberdades previstos no documento podem sofrer limitações determinadas por lei, desde que sejam necessárias para assegurar: o respeito aos direitos e liberdades de terceiros; a moral, a ordem pública e o bem-estar geral em uma sociedade democrática.

Portanto, a lógica da DUDH é a da ponderação, reconhecendo que a liberdade de expressão deve conviver com outros valores igualmente fundamentais, como a dignidade, a honra, a segurança e a convivência pacífica entre os indivíduos.

Ela serve como o fundamento internacional mais abrangente para a defesa da liberdade de expressão e pode ser usada para explorar os desafios que surgem quando esse direito entra em choque com outros direitos humanos, como o direito à privacidade ou a proteção contra discursos de ódio.

Em síntese, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consolida a liberdade de expressão como um direito humano universal, multidimensional e indispensável ao regime democrático. O artigo 19 tornou-se referência normativa para constituições nacionais, tratados internacionais posteriores — como o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (1966) — e decisões judiciais mundo afora. No contexto contemporâneo, marcado por tensões entre liberdade, discurso de ódio e regulação das plataformas digitais, o conteúdo normativo dessa

declaração continua sendo um parâmetro central na interpretação dos conflitos envolvendo o direito de se expressar e os limites ético-jurídicos que o circundam.

A Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, ratificada em 1791 como parte do Bill of Rights, é considerada um dos mais influentes dispositivos jurídicos sobre liberdade de expressão na história contemporânea. Sua origem está intimamente ligada ao processo de formação política dos Estados Unidos, às tensões entre o poder federal e os direitos individuais, e às tradições filosóficas que moldaram o constitucionalismo moderno.

Após a independência em 1776, as antigas colônias britânicas viveram um período de instabilidade política. A primeira tentativa de organizar o novo país, os Artigos da Confederação (1781), estabeleceu um governo federal extremamente fraco e pouco capaz de garantir unidade política. Esse cenário levou à Convenção Constitucional de 1787, que criou uma nova Constituição com um governo federal mais forte.

Contudo, durante os debates da ratificação, surgiu um conflito central: Os Federalistas defendiam uma Constituição robusta, sem necessidade de detalhar direitos individuais, pois consideravam que o governo federal não tinha poderes para violá-los. Os Antifederalistas temiam a concentração de poder e exigiam garantias explícitas contra abusos do governo. Essa disputa é crucial para entender o surgimento do Bill of Rights.

Os Antifederalistas argumentavam que uma Constituição sem declaração de direitos poderia permitir abusos semelhantes aos cometidos pela Coroa britânica — censura, punições por críticas ao governo e repressão à dissidência. O medo de um novo “poder tirânico” levou à demanda por proteções explícitas às liberdades civis.

Com isso, nasce a lei que, hoje, representa juridicamente, a liberdade de expressão mais ampla, e ela nos diz:

O Congresso não fará nenhuma lei relativa ao estabelecimento de uma religião, ou proibindo o seu livre exercício; nem restringindo a liberdade de expressão ou de imprensa; nem o direito do povo de se reunir pacificamente e de dirigir petições ao Governo para reparação de seus agravos. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1791).

James Madison, autor intelectual da Constituição e inicialmente contrário a uma declaração de direitos, mudou sua posição devido à pressão política e social. Ele

comprometeu-se a apresentar emendas que garantissem direitos individuais, uma condição essencial para a ratificação por alguns estados, como Virgínia e Massachusetts.

A Primeira Emenda não surgiu do nada: ela é resultado de um processo intelectual de séculos. Entre as principais influências estão: John Milton – *Areopagítica* (1644); John Locke (1689); *English Bill of Rights* (1689); Casos históricos nos EUA, como o famoso julgamento de John Peter Zenger (1735)

A Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, de 1791, é um dos marcos mais robustos no direito de liberdade de expressão, garantindo uma proteção extensa contra qualquer limitação governamental. Nos EUA, essa proteção tem sido aplicada em casos emblemáticos, como as manifestações públicas e o discurso político.

Contudo, a jurisprudência da Suprema Corte tem sido cuidadosa em estabelecer exceções à liberdade de expressão, como no caso de discurso de ódio, incitação à violência ou ameaças diretas. As exceções são interpretadas de maneira estrita, o que tem gerado debates intensos sobre até onde o governo pode intervir no discurso sem comprometer a liberdade.

A Primeira Emenda pode ser usada para discutir os desafios da liberdade de expressão nos Estados Unidos, especialmente no contexto das fake news e da polarização política. Você pode explorar como o modelo americano de liberdade de expressão é visto como um padrão global, embora enfrente críticas por permitir discursos potencialmente prejudiciais à convivência democrática.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu Artigo 5º, garante a liberdade de expressão, mas também impõe limites relacionados à honra e à imagem das pessoas, além de proibir a censura e a repressão à atividade intelectual. Essa Constituição reflete uma visão democrática e ampla da liberdade de expressão, mas também reconhece a necessidade de equilíbrio, especialmente quando o discurso compromete direitos fundamentais de terceiros.

As normas constitucionais no Brasil sobre a liberdade de expressão podem ser contextualizadas nas discussões sobre o uso das redes sociais e o crescente discurso de ódio, que desafia as fronteiras da expressão no espaço público.

A Constituição Brasileira pode ser usada para analisar como o Brasil equilibra a liberdade de expressão com a proteção da dignidade humana e como as leis brasileiras se relacionam com as tendências globais, especialmente em relação à regulação das plataformas digitais.

#### 4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO À BRASILEIRA

Houveram inúmeros momentos de fragilidade, perseguição e até mesmo privação do direito à liberdade de expressão no Brasil, principalmente no início da nossa história colonial. Além de tudo, o Brasil é fortemente marcado por ditaduras e governos absolutistas, portanto, é totalmente plausível afirmar que vivemos no momento em que a liberdade de expressão é o mais respeitada enquanto direito, tendo em vista a história como um todo.

A liberdade de expressão no Brasil tem particular relevância devido ao histórico de censura durante o regime militar (1964-1985). A Constituição de 1988 foi concebida como uma reação a esse período autoritário, enfatizando o valor da transparência e do debate público. É possível observar também uma cautela com relação a esse direito, pois nos períodos mais recentes de nossa história, essa liberdade tem sido abusada para a criação de fake news e máquinas de dispersão de mentiras criminosas a fim de angariar poder políticos. Por isso, esse direito deve ser frequentemente protegido de forma rigorosa, embora sempre em equilíbrio com outros direitos fundamentais.

O conceito de liberdade de expressão no âmbito constitucional brasileiro está profundamente enraizado nos princípios democráticos e nos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988. É considerada uma das bases para o exercício da cidadania e para a promoção de uma sociedade pluralista.

O direito que assegura a todos os indivíduos a possibilidade de manifestar suas ideias, opiniões, pensamentos, crenças, e informações, independentemente do meio utilizado. Esse direito inclui, mas não se limita a: Manifestação do pensamento, Liberdade de comunicação social, Criação artística e intelectual. Trata-se de um direito essencial à democracia, pois possibilita o debate público, o controle social sobre as instituições e o desenvolvimento do pensamento crítico.

A liberdade de expressão é garantida como direito fundamental no artigo 5º da Constituição, onde o inciso IV assegura que: "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato." Portanto, a manifestação de ideias é protegida, mas o autor deve assumir responsabilidade por seus atos. Contudo, não basta apenas a condição de livre manifestação, é também necessário liberdade de crítica intelectuais, sem censura prévia, pois conforme o inciso IX: "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença." O que é reforçado no artigo 220: "A

manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

Vale ressaltar, embora a liberdade de expressão seja ampla, ela não é absoluta. A Constituição impõe limites com base em outros direitos fundamentais, para evitar abusos que possam violar a dignidade, a honra e a segurança. Esses limites não são considerados danosos a liberdade, isto é, não violam a condição de liberdade de expressão que existe no Brasil. Isto ocorre porque é necessária a ponderação (técnica jurídica de interpretação) entre os princípios que regem nossa Constituição. Portanto, através da denominada ponderação e outros meios, foram definidos: Como dito anteriormente, que é vedado ao anonimato garantindo que os autores de manifestações respondam por possíveis abusos. A proteção à intimidade e à vida privada (Art. 5º, X): Discursos que invadam a privacidade de terceiros são passíveis de sanção. Os Crimes de calúnia, injúria e difamação (Código Penal): Sanções para ofensas à honra de indivíduos. A Proibição de discursos de ódio: Embora não expressamente previsto, a jurisprudência brasileira considera ilegal manifestações que incitem violência ou discriminação.

Fato notório, a liberdade de expressão ocupa posição central no constitucionalismo brasileiro desde a promulgação da Constituição de 88, que consagra um modelo normativo altamente protetivo desse direito fundamental. O STF, como guardião da Constituição, desenvolveu ao longo das últimas décadas um conjunto expressivo de decisões que consolidam a liberdade de expressão como um dos pilares da democracia brasileira. A interpretação jurisprudencial, especialmente em temas de colisão entre direitos fundamentais, desempenha papel indispensável para assegurar que a liberdade de expressão seja protegida de forma robusta, mas também equilibrada, considerando valores igualmente relevantes, como a dignidade humana, a honra, a privacidade e a igualdade.

Assim, compreender a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamental para analisar como o Brasil interpreta e aplica a liberdade de expressão. A seguir, apresenta-se uma sistematização ampliada dos principais julgados que moldaram o entendimento constitucional sobre esse direito.

A ADPF 130 constitui o mais importante precedente do STF sobre liberdade de expressão e liberdade de imprensa. Proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), a

ação questionou a recepção da Lei de Imprensa de 1967 à luz da ordem constitucional de 1988. Em julgamento histórico, o Supremo declarou a não recepção integral da lei, afirmando que ela era incompatível com o regime democrático instaurado pela Constituição Cidadã.

O relator, ministro Carlos Ayres Britto, proferiu voto considerado paradigmático, afirmando que a Constituição de 1988 adota um modelo de proteção maximalista da liberdade de expressão, entendida como condição indispensável ao funcionamento da democracia. Segundo ele:

“A Constituição presume a liberdade; a restrição é que deve ser excepcional.”

O STF destacou ainda que a imprensa exerce função pública fundamental ao fiscalizar os poderes estatais, denunciar abusos e fornecer informações de interesse coletivo. Assim, qualquer mecanismo estatal que imponha controle prévio ou limite injustificado à atividade jornalística constitui censura, vedada pelo art. 220 da Constituição.

A ADPF 130, portanto, fixou três diretrizes basilares, sendo elas, o repúdio absoluto à censura prévia, o fortalecimento da circulação de ideias e da crítica política e a responsabilização a posteriori. Mecanismos de controle pré-publicação passaram a ser proibidos.

Esse julgamento é frequentemente comparado à doutrina norte-americana sobre a Primeira Emenda, conferindo ao Brasil um dos modelos mais protetivos do mundo em matéria de liberdade jornalística.

O julgamento do Habeas Corpus 82.424, conhecido como “Caso Ellwanger”, tornou-se referência obrigatória quando se analisa o alcance da liberdade de expressão no Brasil. Ellwanger, escritor gaúcho, produzia e vendia livros com conteúdo antissemita, negacionista e incitador de discriminação.

O STF, por ampla maioria, manteve a condenação, reafirmando que a liberdade de expressão não abrange discursos racistas, especialmente aqueles que negam a dignidade de grupos historicamente perseguidos.

O ministro Maurício Corrêa sintetizou o entendimento do Tribunal:

“Racismo não é opinião; é crime.”

A Corte também afirmou que o conceito de racismo no art. 5º, XLII, da Constituição deve ser interpretado de forma ampla, abarcando práticas discriminatórias contra qualquer grupo étnico ou religioso, incluindo os judeus. O julgamento estabeleceu nítida distinção entre:

Discurso protegido eram opiniões, críticas, ideias controversas, por outro lado, o discurso ofensivo, porém aceitável, como críticas ácidas ou insultos, passíveis de responsabilização civil, por fim o discurso ilícito, atos criminosos, como racismo, apologia à violência e incitação a crimes.

O Caso Ellwanger é crucial para compreender como o ordenamento brasileiro lida com discursos extremos, reforçando que a liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites nos valores da dignidade humana e da igualdade.

Em 2015, o STF enfrentou intensa disputa entre biógrafos, historiadores, jornalistas e artistas consagrados da mídia, resultando na ADI 4.815. A discussão girava em torno da necessidade — ou não — de autorização prévia para a publicação de biografias, tema que envolvia conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade.

O Tribunal decidiu de forma categórica não é exigida autorização prévia para biografias, exigência equivaleria a censura privada, inconstitucional. Questões relacionadas à honra e imagem devem ser resolvidas posteriormente, mediante indenização, e não por controle pré-publicação.

Esse julgamento reforçou a ideia de que o fluxo de informações sobre figuras públicas é essencial à construção da memória histórica e ao debate democrático. Além disso, reafirmou que a liberdade artística e cultural também integra o núcleo da liberdade de expressão, sendo igualmente protegida.

A discussão sobre a Marcha da Maconha suscitou questionamento importante: manifestações defendendo a descriminalização de drogas configurariam apologia ao crime? O STF afirmou que não. A Corte decidiu que manifestações políticas e reivindicações por mudanças legislativas estão protegidas pela liberdade de expressão, uma vez que constituem parte essencial do debate democrático.

Assim, a defesa da legalização de substâncias ilícitas não configura crime, mas sim expressão legítima de opinião política.

O julgamento trouxe interpretação importante: A liberdade de expressão protege não apenas o conteúdo consensual, mas especialmente o discurso contestador. A decisão reforça o entendimento de que o debate público deve abranger temas sensíveis e controversos, não podendo o Estado criminalizar opiniões divergentes da legislação vigente.

Outra decisão relevante diz respeito à proibição de sátiras, programas humorísticos e críticas a candidatos em período eleitoral. A Lei nº 9.504/1997 continha dispositivos que limitavam a atuação de humoristas e programas televisivos durante campanhas.

O STF entendeu que tais restrições eram inconstitucionais, por violarem a liberdade de expressão, a liberdade artística e o debate político. Os ministros ressaltaram que o humor é uma forma legítima de crítica, a sátira contribui para o controle social do poder e a democracia não pode existir sem o direito de rir, ironizar e questionar.

Essa decisão elevou a liberdade artística ao mesmo patamar da liberdade jornalística, enfatizando que o processo eleitoral deve ser espaço de máxima circulação de ideias, e não de silêncio. Em julgamento com repercussão geral, o STF enfrentou a questão do chamado “direito ao esquecimento”. A Corte concluiu que esse direito não existe como categoria autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o Tribunal, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito à memória histórica prevalecem, devendo eventuais excessos ser resolvidos mediante responsabilidade civil.

A Corte alertou que um direito amplo ao esquecimento poderia se transformar em mecanismo perigoso de apagamento da história, censura indireta, manipulação da memória coletiva. Ao mesmo tempo, o STF não negou a necessidade de proteger vítimas e familiares contra exposições abusivas, reforçando a necessidade de ponderação caso a caso.

Com a ascensão das plataformas digitais, o STF passou a enfrentar questões inéditas envolvendo discursos online, algoritmos, moderação de conteúdo e bloqueios de perfis.

Embora não exista decisão única consolidada, algumas diretrizes já se destacam:

A Corte tem afirmado que a imunidade material do art. 53 protege opiniões vinculadas ao mandato, mas não discursos que violem frontalmente outros direitos fundamentais, como incitação à violência, ataques à democracia, discurso de ódio.

O STF entende que as plataformas possuem direito de remover conteúdo que viole termos de uso, o Estado não pode impor censura, mas as plataformas também não podem agir de forma arbitrária. O debate permanece em evolução, especialmente diante de casos envolvendo fake news, ataques a instituições e uso de robôs.

A jurisprudência brasileira evidencia que a liberdade de expressão ocupa posição estruturante no Estado Democrático de Direito. Os julgados analisados demonstram que o STF adotou uma linha interpretativa que combina uma proteção maximalista da comunicação política, aliada ao repúdio absoluto à censura prévia, em conjunto a responsabilização posterior proporcional, além de, por óbvio, rejeição ao discurso de ódio, fortalecimento do jornalismo investigativo, preservação da memória e da história e adaptação progressiva aos desafios digitais.

Assim, a liberdade de expressão no Brasil não é apenas um direito individual, mas um mecanismo essencial para a fiscalização do poder, a participação cidadã e a vitalidade democrática.

A interpretação da liberdade de expressão é ampliada por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que atua como guardião da Constituição, sendo criadas jurisprudências que a reforçam.

A liberdade de expressão, hoje reconhecida como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, percorreu no Brasil um caminho marcado por avanços pontuais, retrocessos profundos e períodos prolongados de supressão sistemática. A história brasileira revela, de forma consistente, que a livre circulação de ideias jamais foi concedida de maneira espontânea pelo Estado, mas sim conquistada e defendida por intelectuais, jornalistas, movimentos sociais e setores da sociedade civil que resistiram a sucessivas formas de censura política, religiosa e moral.

Assim, compreender os momentos em que a liberdade de expressão foi perseguida no Brasil é essencial para contextualizar a sua relevância contemporânea e reforçar o

compromisso constitucional estabelecido em 1988: uma democracia não pode sobreviver onde a palavra é calada.

A seguir, apresenta-se um panorama detalhado sobre os diversos períodos históricos em que esse direito fundamental foi restringido ou negado.

Durante mais de três séculos de colonização portuguesa, o Brasil viveu sob um regime de censura estrutural. O pensamento, a circulação de ideias e a produção intelectual estavam submetidos a rígido controle da Igreja Católica — especialmente por meio da Inquisição — e da administração colonial.

Um dos aspectos mais simbólicos da repressão colonial foi a proibição formal da instalação de tipografias. Entre 1500 e 1808, publicar qualquer texto no território brasileiro era impossível; livros e panfletos precisavam vir impressos de Portugal, já pré-censurados pela metrópole.

Isso evidencia o intuito da Coroa de manter a população distante do debate político, das ideias filosóficas iluministas e dos movimentos revolucionários que se espalhavam pela Europa.

A Inquisição controlava o conteúdo de livros e punia indivíduos que possuíssem obras consideradas “heréticas” ou “subversivas”.

Entre os materiais proibidos estavam desde escritos protestantes passando por autores iluministas (Voltaire, Rousseau, Diderot), textos científicos que contrariavam dogmas religiosos, até mesmo obras políticas que discutissem soberania popular.

A circulação de ideias era ativamente reprimida. O intelectual suspeito podia ser investigado, preso e julgado por tribunais eclesiásticos.

A instalação da Imprensa Régia marcou o início da publicação de jornais no Brasil, mas ainda sob forte censura prévia. Tudo que fosse impresso precisava ser autorizado pelos censores reais.

A liberdade de expressão, portanto, nasce no Brasil como liberdade vigiada.

A Constituição de 1824 trouxe indícios de liberalismo, mas não inaugurou uma liberdade de expressão plena. Embora a censura prévia tenha sido formalmente abolida, o texto constitucional continha cláusulas restritivas, especialmente no tocante a “bons costumes”, religião e moral.

A Carta afirmava:

“Todos podem comunicar os seus pensamentos livremente, contanto que não ofendam a religião do Estado, a moral e os bons costumes.” (BRASIL, 1824, art. 179, IV).

Ou seja, havia liberdade, mas sob limites vagos, permitindo interpretações amplas por parte das autoridades imperiais.

A imprensa que criticava o Imperador, a família imperial ou o Poder Moderador enfrentava retaliações, entre elas o fechamento de jornais, a prisão de editores, a apreensão de edições inteiras e proibição de publicação de manifestos republicanos.

Jornais de oposição, como os de Evaristo da Veiga, eram frequentemente alvos de perseguição. A monarquia controlava diretamente grande parte das tipografias e usava mecanismos judiciais para intimidar a crítica.

Movimentos como a Sabinada, Balaiada e Revolução Farroupilha também sofreram censura, uma vez que o Império reprimia qualquer discurso considerado separatista, anarquista ou prejudicial à manutenção da ordem.

O resultado foi uma liberdade formal, mas notoriamente limitada na prática.

Com a Proclamação da República e a Constituição de 1891, houve uma ampliação formal dos direitos civis, incluindo a abolição expressa da censura prévia. No entanto, o período foi marcado por forte autoritarismo das oligarquias estaduais, resultando em limitações práticas à liberdade de expressão.

Embora juridicamente livre, a imprensa era dominada por grandes famílias e grupos econômicos que atuavam alinhados ao governo federal e às oligarquias regionais. Críticas às elites podiam resultar em perseguições.

Durante as duas primeiras décadas do século XX, jornais anarquistas e sindicais se tornaram alvo de intensa repressão. Entre as medidas adotadas: destruição de gráficas; prisões de líderes operários; censura de panfletos; deportação de estrangeiros (Lei Adolfo Gordo – 1907).

O operariado urbano emergente era tratado como ameaça à ordem oligárquica. Em muitos momentos, a repressão não se dava por instrumentos jurídicos, mas por violência institucional com o fechamento de jornais pela força policial, agressões a jornalistas, interrupção de discursos e assembleias além de proibição de publicações críticas ao governo federal.

Esse ambiente contribuiu para o desgaste do sistema e facilitou a ascensão de Getúlio Vargas em 1930.

Embora o Governo Provisório (1930–1934) e o período constitucional (1934–1937) já apresentassem traços autoritários, foi durante o Estado Novo (1937–1945) que a liberdade de expressão enfrentou sua repressão mais sistemática antes da ditadura militar.

Criado em 1939, o DIP centralizou a censura prévia de jornais e livros; controle de rádios e revistas; propaganda estatal; autorização para filmes e peças teatrais. Nada podia ser publicado sem inspeção do órgão.

O DIP também era responsável por construir a narrativa de Getúlio Vargas como o “Pai dos Pobres”, manipulando informações para promover o regime e suprimir críticas. Partidos foram fechados, opositores foram presos e torturados, e movimentos de esquerda ou integralistas foram reprimidos. A liberdade artística também sofreu severas limitações: letras de músicas, roteiros e poemas eram censurados se contivessem críticas ao governo ou temas considerados imorais. Livros didáticos eram alterados para se adequar à propaganda oficial, e professores suspeitos eram afastados.

O Estado Novo consolidou a ideia de que a censura poderia ser usada como instrumento de “ordem” e “modernização”, justificativa que retornaria com grande força no golpe militar de 1964.

Nenhum período da história brasileira reprimiu tão profundamente a liberdade de expressão quanto o regime militar instaurado em 1964. O projeto autoritário dos militares

atravessou duas décadas de censura explícita, perseguição policial, tortura e eliminação de qualquer crítica pública ao regime.

Entre 1964 e 1968, a repressão cresceu progressivamente, culminando no AI-5, que marcou o início dos chamados “anos de chumbo”, era o início da era mais sombria da história brasileira e foi instaurada com o seguinte decreto:

O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República. (BRASIL, 1968, art. 2º).

O AI-5 permitiu censura absoluta de imprensa, artes, comunicações fechamento do Congresso, cassação de direitos políticos, intervenções em estados e municípios, prisões sem autorização judicial.

Esse ato institucional representou a institucionalização do silêncio.

Diferentemente de períodos anteriores, a censura do regime militar era centralizada, burocratizada, permanente, executada por militares e civis treinados. Jornais, rádios, televisões, editoras, peças teatrais, filmes e músicas deveriam submeter previamente seus conteúdos aos órgãos censores.

Não eram apenas temas políticos que sofriam censura; conteúdos relacionados a sexualidade, violência, costumes, “moralidade” e críticas indiretas ao governo eram rotineiramente vetados.

Assim como afirma George Orwell, "Se a liberdade significa alguma coisa, será sobretudo o direito de dizer às outras pessoas aquilo que elas não querem ouvir." ORWELL, 1945. Inúmeros artistas, hoje reconhecidos como perseguidos políticos, sofreram nesses anos de alta perseguição às liberdades individuais, dentre eles:

A trajetória de Chico Buarque de Holanda durante o regime militar brasileiro (1964–1985) constitui um dos exemplos mais emblemáticos de resistência artística e intelectual frente à repressão à liberdade de expressão. Cantor, compositor, dramaturgo e escritor, Chico Buarque utilizou a música, o teatro e a literatura como instrumentos de crítica política, mesmo

diante de um sistema de censura rigoroso e institucionalizado. Sua obra tornou-se símbolo da luta contra o autoritarismo e da defesa da democracia, revelando como a arte pode assumir papel central na preservação da memória histórica e na contestação de regimes opressivos.

Desde o início da ditadura, o Estado brasileiro passou a tratar a produção cultural como um campo estratégico de controle ideológico. A censura não se limitava a discursos políticos diretos, mas abrangia letras de músicas, roteiros teatrais, obras literárias e qualquer manifestação artística que pudesse conter críticas, ainda que sutis, ao regime. Nesse contexto, Chico Buarque destacou-se como uma das vozes mais vigiadas e perseguidas pelo aparato censor, justamente por sua habilidade em empregar metáforas, ironias e ambiguidades para denunciar a repressão.

Chico Buarque iniciou sua carreira musical nos anos 1960, período marcado por grande efervescência cultural e política no Brasil. Suas primeiras composições, como *A Banda* (1966), apresentavam tom aparentemente leve e lírico, mas já revelavam sensibilidade social e crítica implícita à realidade brasileira. Com o endurecimento do regime após o golpe de 1964 e, sobretudo, depois do Ato Institucional nº 5 (AI-5) em 1968, o Estado intensificou o controle sobre artistas considerados “subversivos”, e Chico passou a ser constantemente monitorado pelos órgãos de repressão.

Um dos episódios mais marcantes de sua trajetória durante a ditadura foi a censura da canção *Apesar de Você* (1970). A música, escrita em tom irônico, foi inicialmente liberada pelos censores, que interpretaram a letra como uma crítica a um relacionamento amoroso. No entanto, após sua popularização, o regime percebeu o conteúdo político da canção, entendida como uma afronta direta ao governo autoritário. A música foi então proibida, os discos recolhidos, e Chico passou a ser tratado como inimigo político do regime. Esse episódio ilustra a tensão constante entre a criatividade artística e a repressão estatal, bem como a capacidade do artista de driblar a censura por meio de linguagem simbólica.

A perseguição a Chico Buarque não se limitou à proibição de músicas. O compositor foi interrogado, teve obras sistematicamente vetadas e enfrentou forte pressão psicológica. Em 1969, diante do clima de repressão crescente, Chico optou pelo autoexílio na Itália, onde permaneceu por cerca de um ano. O exílio, ainda que breve, marcou profundamente sua produção artística, reforçando o sentimento de deslocamento, melancolia e crítica social

presente em suas composições posteriores. O retorno ao Brasil, em 1970, significou também o retorno ao confronto com a censura.

Para contornar a vigilância dos censores, Chico Buarque passou a utilizar estratégias criativas, como o uso de pseudônimos. O mais famoso deles foi Julinho da Adelaide, identidade fictícia sob a qual o compositor conseguiu aprovar algumas canções que, se assinadas com seu nome verdadeiro, seriam imediatamente vetadas. A utilização desse artifício evidencia não apenas a arbitrariedade da censura, mas também sua fragilidade intelectual diante da sutileza artística. O próprio fato de um artista precisar ocultar sua identidade para se expressar demonstra o grau de repressão à liberdade de expressão naquele período.

Além da música, Chico Buarque atuou de forma contundente no teatro, um dos setores mais severamente controlados pela ditadura. Peças como *Roda Viva* (1968), escrita em parceria com José Celso Martinez Corrêa, foram alvo de censura e violência. Em determinado episódio, integrantes do elenco foram agredidos por grupos paramilitares, evidenciando que a repressão não se dava apenas por meios institucionais, mas também por ações violentas toleradas ou estimuladas pelo regime. O teatro, assim como a música, era visto como espaço de formação crítica e mobilização política, o que justificava, aos olhos do governo, sua repressão sistemática.

A produção musical de Chico durante os anos 1970 consolidou-se como uma das mais sofisticadas formas de crítica ao regime militar. Canções como *Cálice* (1973), composta em parceria com Gilberto Gil, utilizam jogos semânticos e metáforas bíblicas para denunciar o silenciamento imposto pelo Estado. A palavra “cálice”, foneticamente próxima de “cale-se”, tornou-se símbolo da censura e da repressão. A música foi proibida e só pôde ser apresentada publicamente anos depois, tornando-se um dos maiores ícones da resistência cultural à ditadura.

Outras composições, como *Construção* (1971), embora não tratem explicitamente de política, revelam profunda crítica social ao retratar a desumanização do trabalhador e a violência estrutural da sociedade brasileira. Esse tipo de crítica indireta permitia a Chico abordar questões centrais do autoritarismo sem recorrer a discursos explícitos, ampliando o alcance de sua mensagem e dificultando a atuação dos censores.

A relação entre Chico Buarque e a censura revela um paradoxo central da ditadura militar: ao tentar silenciar artistas, o regime acabou fortalecendo a dimensão política da arte e ampliando seu impacto simbólico. A perseguição a Chico não apenas consolidou sua imagem como artista engajado, mas também transformou suas obras em registros históricos da repressão e da resistência. Suas canções tornaram-se memória coletiva, transmitidas entre gerações como testemunhos do autoritarismo vivido no país.

Com o processo de abertura política no final dos anos 1970 e início dos anos 1980, Chico Buarque passou a atuar de forma ainda mais explícita na defesa da redemocratização. Canções como *Vai Passar* (1984) simbolizam o fim iminente do regime e a esperança de reconstrução democrática. A música, ao mesmo tempo melancólica e celebratória, representa a travessia de um período sombrio para um futuro de liberdade, sintetizando artisticamente a experiência histórica da ditadura.

Em síntese, a história de Chico Buarque durante a ditadura militar brasileira exemplifica de maneira paradigmática a perseguição à liberdade de expressão e, simultaneamente, a capacidade da arte de resistir à opressão. Sua trajetória demonstra que, mesmo em contextos de censura severa, a criatividade pode encontrar caminhos para se manifestar e provocar reflexão crítica. Incorporar a análise da atuação de Chico Buarque em um TCC sobre liberdade de expressão permite compreender, de forma concreta e sensível, os efeitos do autoritarismo sobre a cultura e a importância da proteção constitucional à palavra livre em sociedades democráticas.

Outra figura importante dessa época é a trajetória de Caetano Veloso durante a ditadura militar brasileira (1964–1985) constitui um dos capítulos mais complexos e emblemáticos da relação entre arte, política e repressão no Brasil. Diferentemente de formas tradicionais de engajamento político direto, Caetano representou uma ruptura estética e cultural que desafiou não apenas o regime autoritário, mas também setores da esquerda tradicional. Sua perseguição pelo Estado revela como a liberdade de expressão foi restringida não apenas quando confrontava o poder de forma explícita, mas também quando propunha novas formas de pensar a cultura, a identidade nacional e a política.

Caetano Veloso surgiu no cenário cultural brasileiro na segunda metade da década de 1960, período marcado por intensas transformações sociais e pelo endurecimento progressivo do regime militar. Junto a artistas como Gilberto Gil, Gal Costa, Tom Zé e Os Mutantes,

Caetano foi um dos principais articuladores do movimento tropicalista, que propunha uma releitura crítica da cultura brasileira por meio da mistura entre elementos tradicionais e influências estrangeiras, como o rock, a música pop e as vanguardas artísticas internacionais. Essa postura estética, por si só, já representava uma afronta a visões nacionalistas conservadoras, inclusive aquelas defendidas pelo próprio regime.

O tropicalismo defendia a liberdade criativa absoluta, recusando tanto o moralismo autoritário do Estado quanto o engajamento artístico rigidamente ideológico. Essa postura colocou Caetano Veloso em uma posição singular: ao mesmo tempo em que era visto como subversivo pelo regime militar, também era criticado por setores da esquerda por não adotar uma linguagem política direta. Ainda assim, o caráter profundamente crítico de sua obra estava presente na desconstrução de símbolos, na ironia e na provocação cultural, elementos que despertaram a atenção dos órgãos de repressão.

O ano de 1968 representa um marco decisivo na vida de Caetano Veloso. Durante o III Festival Internacional da Canção, sua apresentação da música *É Proibido Proibir* tornou-se um dos episódios mais simbólicos da história cultural brasileira. A canção, cujo próprio título já evocava uma crítica direta ao autoritarismo, foi recebida com vaias por parte do público universitário, ao que Caetano respondeu com um discurso contundente em defesa da liberdade artística e contra o conservadorismo estético e político. Esse episódio evidencia que a repressão à liberdade de expressão não se limitava ao Estado, mas também se manifestava em disputas ideológicas no interior da sociedade civil.

Com a edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5), em dezembro de 1968, o regime militar consolidou seu período mais repressivo. A censura prévia tornou-se regra, e artistas passaram a ser sistematicamente perseguidos, presos e silenciados. Nesse contexto, Caetano Veloso e Gilberto Gil foram presos em São Paulo, em dezembro de 1968, sem acusação formal clara, permanecendo encarcerados por cerca de dois meses. Posteriormente, foram submetidos ao exílio forçado, sendo obrigados a deixar o país em 1969.

O exílio de Caetano Veloso em Londres marcou profundamente sua trajetória artística e pessoal. Longe do Brasil, Caetano viveu um período de intensa reflexão, melancolia e deslocamento cultural, sentimentos que se refletiram em suas composições desse período. O exílio não foi apenas uma punição política, mas também uma forma de silenciamento simbólico, afastando o artista de seu público e de seu contexto cultural. Ainda assim, Caetano

continuou produzindo, reafirmando que a liberdade de expressão pode sobreviver mesmo em condições adversas.

A censura imposta ao trabalho de Caetano Veloso não se limitou ao período de prisão e exílio. Ao longo dos anos 1970, diversas de suas canções foram submetidas ao crivo dos censores, que frequentemente interpretavam suas letras como ambíguas, perigosas ou ideologicamente desviantes. A própria complexidade poética de Caetano, marcada por polissemia, ironia e experimentação formal, tornava difícil para os censores determinar com precisão o conteúdo político de suas obras, o que, paradoxalmente, aumentava a desconfiança do regime.

Canções como *Alegria, Alegria* (1967), *Tropicália* (1968) e *London, London* (1971) expressam, de maneiras distintas, a crítica ao autoritarismo, ao conservadorismo cultural e à repressão política. Ainda que nem sempre contenham denúncias explícitas, essas obras questionam estruturas de poder, padrões de comportamento e modelos impostos de identidade nacional. Nesse sentido, a liberdade de expressão defendida por Caetano não se restringe à política institucional, mas abrange o direito à experimentação estética e à pluralidade cultural.

A perseguição sofrida por Caetano Veloso durante a ditadura evidencia uma dimensão fundamental da repressão autoritária: o controle sobre os significados culturais. O regime militar compreendia que a música, a arte e a cultura em geral desempenhavam papel central na formação da consciência social e, por isso, buscava disciplinar não apenas o conteúdo das mensagens, mas também suas formas de expressão. A inovação estética proposta pelo tropicalismo era percebida como ameaça justamente por desafiar padrões estabelecidos e promover uma visão aberta e plural da sociedade brasileira.

Com o processo gradual de abertura política, a partir do final da década de 1970, Caetano Veloso retornou ao Brasil e passou a atuar de forma mais visível no cenário cultural e político. Sua obra, entretanto, manteve o compromisso com a liberdade de expressão, agora ampliado para reflexões sobre democracia, memória e identidade nacional. Ao longo dos anos, Caetano consolidou-se como um dos principais intelectuais públicos do país, frequentemente participando de debates sobre política, cultura e direitos fundamentais.

A análise da trajetória de Caetano Veloso durante a ditadura militar permite compreender que a liberdade de expressão não se limita ao direito de falar contra o governo,

mas inclui o direito de criar, experimentar, provocar e reinventar a cultura. Sua perseguição revela como regimes autoritários temem não apenas a crítica direta, mas também a diversidade simbólica e a liberdade estética. Assim, Caetano Veloso ocupa lugar central na história brasileira como exemplo de resistência cultural e defesa radical da liberdade de expressão.

Entre tantos outros personagens como, Gilberto Gil, Geraldo Vandré, Taiguara, Raul Seixas, Glauber Rocha, Dias Gomes e muitos outros nomes.

Jornais que insistiam em publicar críticas passaram a substituir trechos censurados por poemas, receitas ou trechos em branco, como forma de denunciar simbolicamente o cerceamento.

Intelectuais, jornalistas e estudantes foram perseguidos, torturados e mortos. Entre eles:

Vladimir Herzog, assassinado em 1975. O caso de Vladimir representa um dos episódios mais graves e simbólicos da repressão à liberdade de expressão durante a ditadura militar brasileira (1964–1985). Jornalista, professor e intelectual, Herzog tornou-se um marco histórico não apenas pela forma violenta como foi silenciado pelo Estado, mas também pelo impacto político e jurídico de sua morte, que expôs internacionalmente a face autoritária do regime e contribuiu para o enfraquecimento da narrativa oficial de normalidade institucional sustentada pelos militares.

Vladimir Herzog nasceu em 1937, na então Iugoslávia, em uma família judia que fugiu do nazismo e se estabeleceu no Brasil ainda durante sua infância. Essa experiência inicial de perseguição e exílio marcou profundamente sua formação intelectual e seu compromisso com valores democráticos, pluralistas e humanistas. No Brasil, Herzog construiu sólida carreira no jornalismo, atuando em importantes veículos de comunicação e destacando-se pelo rigor profissional, pela defesa da ética jornalística e pelo compromisso com o direito à informação.

Durante a década de 1970, período de maior endurecimento do regime militar, Vladimir Herzog assumiu a direção do jornalismo da TV Cultura de São Paulo, emissora pública vinculada à Fundação Padre Anchieta. Nesse contexto, buscou implementar um

jornalismo crítico, responsável e comprometido com a pluralidade de ideias, ainda que submetido às limitações impostas pela censura estatal. Sua atuação não envolvia militância armada ou incitação à violência, mas sim o exercício legítimo da liberdade de expressão e do direito à informação, elementos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

O regime militar, entretanto, compreendia o jornalismo independente como ameaça direta à sua autoridade. A censura institucionalizada não visava apenas impedir críticas explícitas ao governo, mas também controlar a circulação de informações, moldar a opinião pública e neutralizar vozes capazes de questionar a legitimidade do poder. Nesse ambiente, jornalistas, professores e intelectuais tornaram-se alvos preferenciais da repressão, frequentemente acusados de subversão sem base probatória concreta.

Em outubro de 1975, Vladimir Herzog foi convocado a prestar depoimento no DOI-CODI do II Exército, em São Paulo, órgão central da repressão política. Atendendo à convocação de forma voluntária, Herzog apresentou-se às autoridades acreditando tratar-se de um procedimento administrativo. No entanto, no mesmo dia, foi morto sob tortura nas dependências do Estado. A versão oficial divulgada pelos militares afirmava que o jornalista teria cometido suicídio, versão esta que se revelou imediatamente inverossímil diante das evidências materiais e dos relatos posteriores.

A tentativa do regime de encobrir a morte de Herzog por meio de uma narrativa falsa evidencia a lógica autoritária de supressão da verdade e de violação sistemática da liberdade de expressão. O Estado não apenas silenciou fisicamente um jornalista, mas também buscou controlar o discurso público sobre sua morte, impondo uma versão oficial que negava a prática de tortura e assassinato político. Esse episódio demonstra que, em regimes autoritários, a repressão à liberdade de expressão está intrinsecamente ligada à manipulação da informação e à negação da transparência institucional.

A morte de Vladimir Herzog provocou ampla comoção nacional e internacional. Pela primeira vez desde o início da ditadura, setores expressivos da sociedade civil manifestaram-se publicamente contra o regime. O ato ecumênico realizado na Catedral da Sé, em São Paulo, reuniu milhares de pessoas e tornou-se um marco da resistência democrática. Diferentemente de outros episódios de repressão, o caso Herzog rompeu o silêncio imposto pelo medo, revelando fissuras na estrutura autoritária e fortalecendo movimentos em defesa dos direitos humanos e da liberdade de expressão.

Do ponto de vista jurídico e institucional, o caso Herzog teve consequências duradouras. Décadas depois, o Estado brasileiro foi responsabilizado internacionalmente pela morte do jornalista. Em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil, reconhecendo que Vladimir Herzog foi vítima de prisão arbitrária, tortura e execução extrajudicial, além de afirmar que tais crimes são imprescritíveis. A decisão destacou a violação direta à liberdade de expressão, ao direito à informação e ao dever estatal de proteger jornalistas e comunicadores.

A trajetória de Vladimir Herzog revela de forma paradigmática a relação entre autoritarismo e repressão à palavra livre. Sua morte não foi um evento isolado, mas parte de uma política sistemática de silenciamento de vozes críticas. Ao atacar jornalistas, o regime militar buscava impedir a circulação de informações capazes de deslegitimar o poder e expor violações de direitos fundamentais. Nesse sentido, a repressão à liberdade de expressão funcionava como pilar estrutural da manutenção do regime.

No contexto do Direito Constitucional contemporâneo, o caso Herzog ocupa lugar central na reflexão sobre os limites do poder estatal e a necessidade de proteção reforçada à liberdade de imprensa. A Constituição Federal de 1988, ao vedar a censura e garantir a livre manifestação do pensamento e da informação, representa resposta direta às práticas autoritárias vivenciadas durante a ditadura. O reconhecimento jurídico da importância da liberdade de expressão está, portanto, profundamente ligado à memória de casos como o de Vladimir Herzog.

Em síntese, Vladimir Herzog tornou-se símbolo da luta pela liberdade de expressão no Brasil não apenas por sua atuação profissional, mas pelo modo como sua vida foi brutalmente interrompida pelo Estado. Sua história evidencia que a supressão da palavra livre não é um fenômeno abstrato, mas uma prática concreta, violenta e profundamente incompatível com a democracia. A incorporação de seu caso em estudos acadêmicos sobre liberdade de expressão permite compreender, de maneira histórica e jurídica, os riscos do autoritarismo e a importância da proteção institucional à imprensa e aos comunicadores.

A censura foi acompanhada de medo generalizado, autocensura e destruição de arquivos.

Com o fim da ditadura, o país iniciou uma longa transição para a democracia, culminando na promulgação da Constituição de 1988, que representou um rompimento explícito com o autoritarismo. Com o novo texto constitucional é proibida toda e qualquer forma de censura, assegurando a liberdade de expressão sem necessidade de licença, consolidando o direito à informação, reconhecendo a liberdade de imprensa e garantindo a liberdade artística e científica. A intenção do legislador constituinte era clara: impedir que práticas do passado pudessem retornar.

Mesmo com o fim da censura institucionalizada, a liberdade de expressão ainda enfrenta desafios no Brasil. Em alguns casos, decisões judiciais tentaram impedir reportagens ou manifestações culturais, sob justificativas de proteção da honra ou privacidade. Embora essas decisões sejam pontuais, reacendem o debate sobre a fronteira entre liberdade de expressão e direitos individuais.

Casos recentes de perseguição, ataques físicos e assédio digital contra jornalistas demonstram que a prática da liberdade de expressão ainda enfrenta obstáculos no Brasil. O ambiente digital criou novos dilemas como os discursos extremistas, manipulação de dados, ataques coordenados contra vozes críticas, remoção arbitrária de conteúdos por plataformas e outras formas que a impedem a plena liberdade de expressão.

Esses fenômenos levam a debates contemporâneos sobre regulação, liberdade e responsabilidade. A trajetória histórica da liberdade de expressão no Brasil demonstra que o país viveu sob diversos ciclos de repressão, nos quais governos — coloniais, imperiais, republicanos ou militares — utilizaram a censura como ferramenta de controle social e político. A atual proteção constitucional não é fruto de espontaneidade estatal, mas de árdua luta contra a opressão.

Assim, entender os momentos em que a liberdade foi sufocada fortalece a compreensão de sua importância, especialmente diante dos desafios contemporâneos, em que a censura assume formas menos explícitas, porém igualmente perigosas.

## 5. LIBERDADE DE EXPRESSÃO INTERNACIONAL

No âmbito internacional, a liberdade de expressão é reconhecida como um direito humano fundamental, protegido por diversos tratados e declarações que buscam estabelecer normas universais para sua garantia e promoção. Esse reconhecimento baseia-se no entendimento de que a liberdade de expressão é essencial para a dignidade humana, o desenvolvimento social e a preservação da democracia em uma escala global.

O principal marco jurídico internacional para a liberdade de expressão é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O artigo 19 da Declaração afirma: "Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras". Esse dispositivo consagra a universalidade e a abrangência desse direito, incluindo a proteção à livre circulação de ideias entre diferentes países.

Outro importante tratado internacional é o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), que no artigo 19 reafirma o direito à liberdade de expressão, mas também reconhece a possibilidade de restrições, desde que estejam previstas em lei e sejam necessárias para proteger direitos como a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral pública, além dos direitos e as reputações de terceiros. Essa abordagem equilibra a proteção à liberdade de expressão com a necessidade de impor limites razoáveis para prevenir abusos.

No âmbito territorial da Américas, instrumentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, reforçam a importância da liberdade de expressão. O artigo 13 da Convenção estabelece que "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão", garantindo a possibilidade de buscar, receber e disseminar informações por qualquer meio. Esse artigo também proíbe a censura prévia, mas admite responsabilidades ulteriores em casos de abusos, como apologia ao ódio ou incitação à violência.

Adicionalmente, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), no artigo 10, assegura a liberdade de expressão, mas permite restrições necessárias em sociedades democráticas para proteger valores como a segurança nacional e a moral pública. Essa

estrutura jurídica regional reflete a preocupação em equilibrar direitos fundamentais e as demandas de convivência social.

As organizações internacionais também desempenham um papel crucial na promoção e na proteção da liberdade de expressão. A UNESCO, por exemplo, desenvolve iniciativas para garantir a liberdade de imprensa e o acesso à informação, enquanto o Conselho de Direitos Humanos da ONU monitora e denuncia violações contra jornalistas, ativistas e outros que exercem esse direito.

Entretanto, apesar das proteções jurídicas, o exercício da liberdade de expressão no âmbito internacional enfrenta desafios significativos. A censura estatal, o controle de informações digitais, as desigualdades no acesso à tecnologia e os crescentes ataques contra jornalistas e ativistas são obstáculos que comprometem a universalidade desse direito. Além disso, o avanço das tecnologias digitais tem intensificado a disseminação de desinformação, exigindo novas abordagens regulatórias para equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade informativa.

A liberdade de expressão, tal como compreendida no mundo contemporâneo, está profundamente vinculada ao desenvolvimento histórico do capitalismo e da modernidade ocidental. O advento das economias de mercado, a dissolução progressiva das estruturas feudais e a ascensão da burguesia como classe social dominante criaram condições materiais e ideológicas para a valorização da autonomia individual, da propriedade privada e da livre circulação de ideias.

No contexto do capitalismo nascente, a liberdade de expressão emergiu como instrumento essencial para a crítica ao absolutismo monárquico e à autoridade religiosa, funcionando como meio de contestação das estruturas de poder tradicionais. O pensamento iluminista, fortemente associado à consolidação do capitalismo, defendia a razão, o debate público e a publicidade dos atos de governo como fundamentos da vida política. Nesse sentido, a liberdade de expressão não surge apenas como um ideal moral, mas como necessidade funcional de uma sociedade baseada em contratos, mercados e deliberação racional.

Autores como John Milton e John Locke contribuíram decisivamente para essa concepção, ao defenderem que a livre circulação de ideias seria condição para o progresso do conhecimento e para a limitação do poder estatal. A consolidação do capitalismo liberal, especialmente nos países anglo-saxões, reforçou a noção de que o indivíduo deveria ser livre

para expressar opiniões, desde que não violasse direitos alheios, criando as bases do modelo liberal clássico de liberdade de expressão.

No capitalismo liberal, a liberdade de expressão assume papel central na legitimação do sistema democrático. A democracia representativa pressupõe cidadãos capazes de formar opiniões, avaliar alternativas políticas e participar do debate público. Nesse contexto, a liberdade de expressão não é apenas um direito individual, mas um mecanismo coletivo de funcionamento do próprio regime democrático.

A teoria democrática de Alexander Meiklejohn reforça essa perspectiva ao afirmar que a principal função da liberdade de expressão é garantir o autogoverno. Para o autor, o debate público deve ser livre para que o eleitorado possa tomar decisões informadas. Assim, discursos políticos, críticas ao governo e circulação de informações relevantes ocupam posição privilegiada no sistema de proteção da liberdade de expressão.

No mundo capitalista, essa lógica se traduz na valorização da imprensa livre, da pluralidade de meios de comunicação e da autonomia editorial. A liberdade de imprensa torna-se, portanto, um dos pilares da democracia liberal, funcionando como contrapoder capaz de fiscalizar governantes e denunciar abusos. Contudo, essa mesma estrutura apresenta contradições internas, especialmente quando a lógica de mercado passa a influenciar de forma excessiva a produção e a difusão da informação.

Uma das principais tensões da liberdade de expressão no mundo capitalista reside em sua progressiva mercantilização. No contexto das economias de mercado, a informação e a comunicação passam a ser tratadas como mercadorias, sujeitas às leis da oferta e da demanda. Meios de comunicação, plataformas digitais e produtores de conteúdo operam, em grande medida, orientados por interesses econômicos.

Essa mercantilização afeta diretamente o exercício da liberdade de expressão, pois o acesso ao espaço público de visibilidade passa a depender de recursos financeiros, audiência e patrocínio. Embora formalmente todos possam se expressar, na prática, determinadas vozes possuem maior alcance e influência do que outras, criando assimetrias no debate público.

Autores críticos, como Jürgen Habermas, apontam que a colonização do espaço público pela lógica do mercado compromete a racionalidade do debate democrático. O discurso público tende a ser simplificado, polarizado e orientado pelo entretenimento, em detrimento da argumentação crítica. Dessa forma, a liberdade de expressão permanece formalmente garantida, mas substancialmente limitada por fatores econômicos e estruturais.

## 6. DESAFIOS DA CONVECTIVIDADE E CONFLITOS

As redes sociais revolucionaram a forma como as pessoas se comunicam, compartilham informações e participam do debate público. Desde o surgimento de plataformas como Facebook, X (antigo Twitter), Instagram e TikTok, houve uma transformação profunda na dinâmica da liberdade de expressão, especialmente no que diz respeito ao acesso à informação e à amplificação de vozes historicamente marginalizadas. Contudo, esse fenômeno também trouxe desafios inéditos, que colocam em questão os limites e a proteção dos direitos humanos no ambiente digital.

Uma das maiores contribuições das redes sociais é a democratização do acesso à informação. Essas plataformas permitem que qualquer indivíduo, independentemente de sua localização ou condição social, participe ativamente de debates globais. Movimentos como o “Black Lives Matter” e as manifestações pela preservação da Amazônia são exemplos de como as redes sociais podem catalisar mudanças sociais, ao conectar pessoas e promover causas que demandam atenção pública e política.

No Brasil contemporâneo, marcado pela digitalização e pela centralidade das plataformas tecnológicas, a liberdade de expressão enfrenta novos desafios. Empresas privadas, redes sociais e plataformas de compartilhamento de conteúdo, tornaram-se intermediárias essenciais do discurso público, exercendo poder significativo sobre o que pode ou não circular no espaço digital.

Diferentemente da censura estatal clássica, a moderação de conteúdo realizada por plataformas privadas ocorre com base em termos de uso e políticas internas, muitas vezes opacas e assimétricas. Embora essas empresas não sejam formalmente Estados, sua influência sobre o debate público levanta questionamentos sobre a privatização da liberdade de expressão.

Timothy Garton Ash destaca que, no mundo conectado, a liberdade de expressão depende não apenas da ausência de censura estatal, mas também de regras justas, transparentes e proporcionais no ambiente digital. O poder concentrado das plataformas capitalistas cria uma nova forma de controle do discurso, baseada em algoritmos, desmonetização e remoção de conteúdo, o que desafia os modelos tradicionais de proteção jurídica da liberdade de expressão.

Todavia há impactos positivos acerca das redes sociais como a amplificação de vozes que historicamente enfrentaram barreiras no acesso aos espaços públicos de debate. Mulheres, pessoas negras, indígenas, LGBTQIA+ e outros grupos minoritários encontram nas redes sociais um meio para compartilhar suas experiências, denunciar discriminações e promover discussões sobre igualdade e inclusão.

Por meio dessas plataformas, narrativas antes invisibilizadas passam a ocupar um espaço central na esfera pública, contribuindo para a construção de uma sociedade mais plural e democrática. No entanto, a amplificação dessas vozes também tem gerado reações adversas, como o aumento de ataques coordenados e campanhas de ódio, que colocam em xeque a segurança digital desses grupos.

As redes sociais não são apenas plataformas de interação, mas também agentes influentes na formação da opinião pública. Por meio de algoritmos sofisticados, essas plataformas moldam o que os usuários veem e como consomem informações. Conteúdos mais engajadores, muitas vezes polarizadores, são priorizados, criando bolhas informacionais que reforçam crenças preexistentes e dificultam o diálogo entre perspectivas diferentes.

Essa dinâmica tem impactos significativos na política, na economia e na cultura. Campanhas eleitorais, por exemplo, utilizam estratégias específicas para segmentar eleitores com base em dados coletados pelas plataformas, o que pode influenciar decisões individuais de maneira pouco transparente. Além disso, a proliferação de fake news, amplamente disseminadas pelas redes sociais, exacerba a polarização e reduz a confiança nas instituições democráticas.

Embora as redes sociais tenham democratizado o acesso ao debate público, a concentração de poder nas mãos de poucas empresas, como Meta, Google e X, representa um desafio significativo. Essas corporações controlam os fluxos de informação em escala global, determinando quais conteúdos têm maior visibilidade e quais são restringidos.

Essa concentração levanta preocupações sobre censura privada e falta de *accountability*. Decisões unilaterais de moderar ou remover conteúdos frequentemente são criticadas por sua falta de transparência e por não considerarem adequadamente as nuances culturais e jurídicas de diferentes países. Como resultado, cria um paradoxo: as plataformas que inicialmente se apresentavam como promotoras da liberdade de expressão agora são acusadas de restringi-la arbitrariamente.

A moderação de conteúdo é uma questão central no papel das redes sociais. Embora seja essencial para combater fake news, discursos de ódio e outros conteúdos prejudiciais, a

moderação também pode limitar a liberdade de expressão, especialmente quando aplicada de forma inadequada ou seletiva.

Plataformas como Facebook e Instagram têm adotado políticas de checagem de fatos e remoção de conteúdos nocivos, mas enfrentam dificuldades para aplicar essas regras de maneira justa em um ambiente global. Questões como a definição do que constitui desinformação ou discurso de ódio variam amplamente entre culturas e sistemas jurídicos, tornando a moderação uma tarefa complexa e frequentemente controversa.

Recentemente, Mark Zuckerberg, CEO da Meta, anunciou mudanças nas políticas de moderação de conteúdo de suas plataformas. Uma das medidas mais discutidas foi a substituição do programa de checagem de fatos por um modelo colaborativo denominado "*Community Notes*", que permite que os próprios usuários adicionem contexto às postagens. Apesar de ser apresentada como uma tentativa de promover a participação comunitária, a medida gerou críticas por levantar preocupações sobre a eficácia da moderação e a possibilidade de manipulação por grupos organizados.

Essa mudança reflete o papel ambivalente das grandes empresas de tecnologia na regulação da liberdade de expressão. Por um lado, as plataformas desempenham um papel crucial na ampliação do debate público global, mas, por outro, a falta de transparência em suas políticas e a priorização de interesses comerciais e políticos muitas vezes comprometem a proteção de direitos fundamentais.

Paralelamente, declarações controversas de outros líderes do setor, como Elon Musk, proprietário da plataforma X, também alimentaram o debate sobre o impacto das Big Techs na liberdade de expressão. Musk, ao afirmar que "vamos dar golpe em quem quisermos", gerando indignação internacional, destacando como o poder econômico e político das grandes empresas pode ser utilizado para influenciar decisões soberanas e moldar narrativas globais.

Por um lado, as redes sociais são ferramentas poderosas para a promoção e proteção de direitos, especialmente ao dar visibilidade a causas sociais e denunciar abusos. Por outro, elas também podem ser usadas para violar direitos fundamentais, como a privacidade, a segurança e a dignidade das pessoas.

Casos de vigilância em massa, uso indevido de dados pessoais e manipulação de narrativas por atores estatais ou privados demonstram como as redes sociais podem ser instrumentalizadas para fins antidemocráticos. A proteção dos direitos humanos no ambiente digital exige regulamentações robustas e transparentes, além de maior cooperação entre governos, empresas e organizações da sociedade civil.

A responsabilidade pelo uso ético das redes sociais também recai sobre os usuários, tornando a educação digital fundamental para capacitar as pessoas a identificar desinformação, evitar discursos de ódio e utilizar as plataformas de forma construtiva.

Por outro lado, as Big Techs devem adotar políticas mais eficazes e transparentes para proteger os direitos dos usuários, promover um ambiente digital saudável e evitar a concentração excessiva de poder. A regulamentação estatal, embora necessária, deve ser equilibrada para não comprometer a liberdade de expressão e a inovação tecnológica.

As redes sociais têm um impacto profundo e multifacetado na sociedade contemporânea. Elas ampliaram as possibilidades de expressão, democratizaram o acesso à informação e deram voz a grupos historicamente marginalizados. Contudo, também introduziram desafios significativos, como a proliferação de fake news, a polarização do debate público e a concentração de poder nas mãos de poucas corporações.

Principalmente as “fake news”, ou notícias falsas, representam um dos maiores desafios da era digital e das redes sociais. Caracterizadas pela disseminação intencional de informações enganosas, essas notícias têm como objetivo manipular a opinião pública, influenciar decisões políticas e gerar divisões sociais. Neste contexto, elas comprometem os pilares da democracia e da cidadania, afetando a capacidade da sociedade de tomar decisões baseadas em fatos e evidências.

A disseminação dessas notícias é amplificada pelas redes sociais, onde algoritmos priorizam conteúdos que geram maior engajamento, muitas vezes sem considerar sua veracidade. Essa dinâmica cria um ambiente propício para a proliferação de informações falsas, polarização do debate público e aumento da desconfiança em instituições tradicionais, como a imprensa e os governos. Casos emblemáticos, como as campanhas de desinformação observadas durante a pandemia de COVID-19, evidenciam os riscos à saúde pública e à estabilidade social.

No Brasil, denúncias sobre o uso de recursos públicos para financiar esquemas de desinformação trouxeram à tona a gravidade do problema. Em 2020, investigações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das Fake News revelaram indícios de que redes estruturadas de desinformação foram alimentadas com dinheiro público, com o objetivo de atacar adversários políticos e manipular o debate público. Expondo não apenas a dimensão do problema, mas também os riscos que ele representa para a integridade do processo democrático e para a confiança nas instituições.

Esse caso demonstrou como a disseminação de notícias falsas pode ser instrumentalizada por interesses políticos, minando a transparência e a legitimidade das eleições. Além disso, destacou a urgência de criar mecanismos mais robustos de fiscalização e responsabilização para combater essas práticas e proteger os direitos dos cidadãos.

No âmbito jurídico, esse combate é um desafio complexo. Apesar de diversos países terem adotado legislações específicas, a definição do que constitui uma notícia falsa e as formas de responsabilização continuam sendo pontos de debate. No Brasil, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) oferecem ferramentas importantes para lidar com desinformação, mas ainda existem lacunas regulatórias para abordar o problema de maneira eficaz. Além disso, a responsabilização das plataformas digitais é um aspecto central na discussão.

Portanto, o equilíbrio entre liberdade de expressão e a necessidade de proteger a sociedade da desinformação permanece como um desafio significativo.

O discurso de ódio é outro fenômeno que ganhou visibilidade e intensidade com a ascensão das redes sociais. Esse tipo de manifestação, caracterizado por incitações ao preconceito, à discriminação e à violência contra indivíduos ou grupos, compromete não apenas a dignidade das vítimas, mas também os princípios democráticos e os direitos humanos.

As redes sociais servem como palco para a propagação de discursos de ódio, muitas vezes devido à falta de moderação adequada ou à utilização de perfis anônimos que dificultam a responsabilização dos infratores. Além disso, os algoritmos que promovem conteúdos com alto engajamento também contribuem para a visibilidade de postagens polêmicas ou ofensivas, agravando o impacto do discurso de ódio.

No contexto jurídico, o combate ao discurso de ódio enfrenta, mais uma vez, o desafio de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos fundamentais. Embora a liberdade de expressão seja amplamente protegida em democracias, discursos que incitam à violência ou à discriminação não são protegidos e podem ser alvo de sanções legais. No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal e leis complementares, como a Lei nº 7.716/1989, que trata de crimes de preconceito, estabelecem limites claros para a liberdade de expressão, visando proteger a dignidade humana.

Um exemplo emblemático que ilustra as complexidades do discurso de ódio no Brasil é o caso envolvendo o youtuber Bruno Monteiro Aiub, conhecido como Monark. Em um episódio do podcast "Flow", Monark defendeu que grupos nazistas deveriam ter o direito de

formar partidos políticos no Brasil, sob o argumento de que a liberdade de expressão deveria ser irrestrita. A declaração gerou ampla repercussão negativa, levando a críticas de diversos setores da sociedade e à sua demissão da plataforma.

Esse episódio destacou os limites da liberdade de expressão e a necessidade de compatibilizá-la com a proteção dos direitos humanos. No Brasil, a apologia ao nazismo é considerada crime, conforme previsto na Lei nº 7.716/1989, que proíbe práticas de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Assim, a defesa de ideologias que incitem o ódio e a discriminação não encontra amparo jurídico, mesmo sob a justificativa de liberdade de expressão.

O caso Monark também trouxe à tona o papel das plataformas digitais e dos influenciadores na disseminação de discursos polêmicos e potencialmente nocivos. Enquanto defensores argumentam que o debate aberto é essencial para a democracia, críticos apontam que permitir a propagação de ideias extremistas podem normalizar a violência e ameaçar a coexistência pacífica. Esse dilema reforça a necessidade de políticas claras e eficazes para moderar o conteúdo online, bem como de um esforço coletivo para promover uma cultura de respeito e responsabilidade no uso da liberdade de expressão.

O combate ao discurso de ódio exige ações coordenadas entre governos, plataformas digitais e sociedade civil. Isso inclui a implementação de políticas de moderação mais eficazes, a educação digital para promover o respeito e a empatia, e a responsabilização legal dos infratores, garantindo que a liberdade de expressão seja exercida de maneira ética e responsável.

## 7. LIMITES E REGULAMENTAÇÃO

Apesar de sua centralidade no discurso liberal, a liberdade de expressão no mundo capitalista nunca foi absoluta. Mesmo nas democracias consolidadas, o exercício desse direito encontra limites relacionados à proteção da honra, da dignidade, da igualdade e da ordem pública. O debate contemporâneo sobre discurso de ódio, desinformação e extremismo evidencia as dificuldades de equilibrar liberdade e responsabilidade.

Esses limites frequentemente se manifestam por meio de mecanismos jurídicos e econômicos, como responsabilização civil, sanções administrativas e exclusão de plataformas. O desafio consiste em evitar que tais mecanismos sejam utilizados como formas indiretas de censura, especialmente contra discursos minoritários ou dissidentes.

A jurisprudência constitucional, tanto no Brasil quanto em outros países, tem buscado afirmar a liberdade de expressão como direito preferencial, sem ignorar a necessidade de proteção de outros valores fundamentais. Esse equilíbrio é particularmente complexo no ambiente capitalista, onde interesses econômicos, políticos e tecnológicos se entrelaçam.

Diferentemente do que se possa imaginar ao ouvir as palavras limites e regulamentação, esses termos não significam o desrespeito ao direito fundamental em questão, muito pelo contrário, essa regulamentação garante que o a sociedade não se infecte por quem se beneficiaria dessa falta de limites, que, em sua maioria, resumem-se a quem tem o poder econômico e, por consequência político.

A liberdade de expressão, apesar de ser um direito fundamental consagrado em diversas legislações e tratados internacionais, não é absoluta. Sua regulamentação é essencial para garantir que o exercício desse direito não prejudique outros direitos igualmente importantes, como a dignidade, a igualdade, a privacidade e a segurança. Nesse sentido, estabelecer limites e mecanismos de regulamentação da liberdade de expressão é um desafio que exige equilíbrio entre a proteção da livre manifestação de ideias e a necessidade de prevenir abusos que possam comprometer a convivência democrática e os direitos humanos.

Os limites à liberdade de expressão são geralmente justificados com base no princípio da proporcionalidade, que busca equilibrar os direitos em conflito. Discursos que incitam à violência, à discriminação, ao ódio ou que promovem desinformação deliberada não estão protegidos pelas legislações nacionais ou pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Como ressaltado anteriormente, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 protege a liberdade de expressão, mas também estabelece restrições claras. Por exemplo, proibindo o anonimato e garantindo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra. Além disso, leis como a Lei nº 7.716/1989, que criminaliza práticas de racismo, e o Código Penal, que prevê punições para calúnia, injúria e difamação, demonstram que a liberdade de expressão possui limites quando confrontada com outros direitos fundamentais.

No âmbito internacional, instrumentos como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) reconhecem que a liberdade de expressão pode ser restringida para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas, além dos direitos e reputações de terceiros.

O ambiente digital ampliou o alcance e a velocidade da comunicação, mas também potencializou problemas como a disseminação de fake news e discursos de ódio. Nesse contexto, a regulamentação deve considerar as especificidades desse ambiente, garantindo que as normas sejam eficazes sem comprometer a liberdade de expressão. O que constitui discurso de ódio ou desinformação deve ser definido de maneira objetiva para evitar arbitrariedades. Além disso, Regulamentações globais devem levar em conta as particularidades culturais e legais de cada país, evitando a imposição de padrões únicos.

A regulamentação da liberdade de expressão pode ser abordada por meio de medidas legislativas, políticas públicas e ações educacionais. Governos devem elaborar leis que definam os limites da liberdade de expressão de forma objetiva e detalhada, considerando princípios como proporcionalidade e razoabilidade. No Brasil, iniciativas como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados são exemplos de esforços nesse sentido. As redes sociais devem ser regulamentadas para garantir que atuem de forma responsável no combate à desinformação e aos discursos de ódio. Isso inclui a exigência de transparência nas políticas de moderação, a disponibilização de mecanismos de recurso para usuários afetados e a implementação de auditorias externas para avaliar a eficácia dessas medidas.

Dada a natureza global da internet, a regulamentação da liberdade de expressão requer cooperação entre os países. Organizações internacionais podem atuar como mediadoras na criação de normas e diretrizes globais que promovam a liberdade de expressão enquanto protegem os direitos humanos.

A regulamentação não deve se limitar a sanções e restrições. É fundamental investir em educação digital, capacitando os cidadãos a identificar e combater desinformação,

discursos de ódio e outras práticas nocivas. Campanhas públicas e currículos escolares podem desempenhar um papel importante nesse processo. A educação midiática tem ganhado destaque como uma ferramenta essencial para capacitar os cidadãos a navegar no ambiente digital de forma crítica, ética e responsável. Em um mundo cada vez mais conectado, onde as redes sociais desempenham um papel central na disseminação de informações, desenvolver competências para interpretar, avaliar e produzir conteúdos midiáticos tornou-se fundamental para o fortalecimento da democracia, o combate à desinformação e a promoção de um debate público saudável.

Com a proliferação de fake news e o uso de algoritmos que priorizam conteúdos virais, o ambiente digital tornou-se um terreno fértil para a disseminação de desinformação e discursos polarizadores. Dados de um estudo realizado pela Reuters Institute for the Study of Journalism em 2023 mostram que cerca de 70% dos usuários de redes sociais em países em desenvolvimento recebem notícias por meio dessas plataformas, o que aumenta a exposição a informações potencialmente falsas ou distorcidas.

No Brasil, um levantamento da Fundação Getúlio Vargas (FGV) revelou que o país é um dos líderes globais em disseminação de desinformação política, especialmente durante períodos eleitorais. Esses dados evidenciam a necessidade de estratégias que eduquem os cidadãos para interpretar criticamente o conteúdo que consomem, promovendo a cidadania digital e reduzindo os impactos negativos da desinformação.

Embora a regulamentação da liberdade de expressão seja necessária, ela também apresenta riscos. Leis mal elaboradas ou excessivamente rígidas podem ser usadas para silenciar vozes dissidentes e limitar a liberdade de imprensa. Em regimes autoritários, por exemplo, a justificativa de proteger a ordem pública ou a segurança nacional é frequentemente utilizada para reprimir críticas ao governo.

Por isso, é essencial que a regulamentação seja acompanhada de mecanismos de controle democrático, como a fiscalização pelo judiciário e a participação da sociedade civil no processo de formulação e implementação das normas.

A regulamentação da liberdade de expressão é uma tarefa complexa, mas indispensável para garantir que esse direito seja exercido de maneira ética e responsável. No mundo globalizado e conectado, onde os limites entre o público e o privado estão cada vez mais difusos, é essencial adotar abordagens equilibradas que respeitem as particularidades culturais, protejam os direitos humanos e promovam um ambiente digital saudável.

Ao estabelecer limites claros e mecanismos de regulamentação eficazes, é possível preservar a liberdade de expressão como um pilar fundamental da democracia, ao mesmo tempo em que se protege a dignidade e a segurança dos indivíduos. Esse equilíbrio, embora desafiador, é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos e construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da liberdade de expressão no contexto brasileiro revela um conjunto de contradições estruturais. Por um lado, o Brasil contribuiu historicamente para a valorização da autonomia individual, da imprensa livre e do debate público. Por outro, a atual lógica de mercado, tal como sua influência política, a concentração econômica e o poder das corporações podem restringir, na prática, a pluralidade e a igualdade no acesso à expressão.

Diante dessas contradições, torna-se necessário repensar os mecanismos de proteção da liberdade de expressão, especialmente no contexto digital. A construção de um espaço público verdadeiramente plural exige não apenas garantias formais, mas políticas que promovam diversidade, transparência e responsabilidade democrática.

"A liberdade de expressão representa um dos fundamentos em que repousa a própria noção de Estado Democrático de Direito." Celso de Mello (STF).

Assim, a liberdade de expressão permanece como um direito em constante disputa, cuja efetividade depende da vigilância institucional, do engajamento da sociedade civil e da capacidade do Direito Constitucional de responder aos desafios impostos pelas transformações econômicas e tecnológicas.

A liberdade de expressão, enquanto um direito fundamental, é um alicerce indispensável para as democracias contemporâneas. Sua relevância transcende o âmbito jurídico, atuando como um catalisador para o desenvolvimento social, político e cultural. No entanto, o aprofundamento deste estudo revelou que a liberdade de expressão enfrenta desafios inéditos no cenário atual, especialmente diante da globalização, da evolução tecnológica e da crescente influência das redes sociais.

A pesquisa destacou que, embora seja amplamente reconhecida como essencial, a liberdade de expressão não é absoluta, principalmente, que ela é humana, por isso se limita, em tempo e espaço, conforme a própria natureza humana. Limites éticos e jurídicos são necessários para garantir que o exercício desse direito não prejudique outros igualmente fundamentais, como a dignidade, a igualdade e a privacidade. Exemplos como a criminalização do discurso de ódio no Brasil e a proteção contra calúnia e difamação ilustram essa realidade.

As redes sociais emergem como o principal palco para o exercício da liberdade de expressão no século 21. Elas democratizaram o acesso à informação, deram visibilidade a

vozes marginalizadas e conectaram pessoas de diferentes partes do mundo. Contudo, também potencializaram problemas como a disseminação de fake news, discursos de ódio e polarização social. O estudo evidenciou que essas plataformas são tanto ferramentas para a promoção da democracia quanto instrumentos que podem comprometer a harmonia social.

O poder das grandes corporações de tecnologia, como Meta, Google e X (antigo Twitter), representa um desafio adicional. Elas controlam os fluxos de informações globais, mas frequentemente falham em moderar conteúdos de maneira justa e transparente. A falta de regulamentação clara e uniforme aumenta o risco de abusos, tanto por parte dessas empresas quanto de governos autoritários que buscam silenciar dissidentes.

A educação midiática surgiu como uma solução central para enfrentar os desafios contemporâneos. Ensinar os cidadãos a navegar de forma crítica no ambiente digital é essencial para combater a desinformação, evitar a propagação de discursos prejudiciais e promover um uso ético da liberdade de expressão. Experiências internacionais, como as da Finlândia, reforçam a eficácia dessa abordagem.

Com base nas análises realizadas, é possível propor estratégias para lidar com os desafios e garantir que a liberdade de expressão seja exercida de forma equilibrada e ética. As legislações devem ser aprimoradas para definir claramente os limites da liberdade de expressão, protegendo os direitos fundamentais sem comprometer o debate público. No Brasil, leis como o Marco Civil da Internet podem ser atualizadas para lidar com desafios emergentes, como o uso de inteligência artificial na criação de fake news, devendo ser incluídas transparência nas políticas de moderação de conteúdo das plataformas digitais, auditorias independentes para garantir a aplicação justa de normas e penalidades proporcionais para indivíduos e empresas que promovam desinformação deliberada ou discursos de ódio.

A colaboração entre governos, empresas de tecnologia, ONGs e organizações internacionais é essencial para enfrentar os desafios globais da liberdade de expressão. Parcerias podem promover troca de boas práticas e harmonização de normas globais, desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para combater a desinformação, proteção a jornalistas, ativistas e defensores de direitos humanos. A sociedade civil deve desempenhar um papel ativo na formulação e na fiscalização de políticas relacionadas à liberdade de expressão. Espaços de diálogo público, como audiências públicas e conselhos consultivos, podem garantir que as normas sejam criadas de maneira democrática e inclusiva. Adicionalmente, o financiamento de estudos e inovações tecnológicas voltadas para a

identificação e o combate de conteúdos nocivos pode transformar a forma como enfrentamos os desafios digitais. Tecnologias de inteligência artificial, por exemplo, podem ser usadas para detectar padrões de desinformação e discursos de ódio em tempo real.

O tema da liberdade de expressão é especialmente relevante no cenário contemporâneo. A crescente polarização política, os avanços tecnológicos e a globalização desafiam as democracias a encontrar um equilíbrio entre proteger a liberdade de expressão e combater abusos que ameaçam a harmonia social e os direitos humanos. As plataformas digitais desempenham um papel central no debate público, mas sua atuação muitas vezes carece de transparência e responsabilidade. Regulamentar essas empresas é fundamental para garantir que sua influência não comprometa a democracia ou amplifique desigualdades.

Crises recentes, como a pandemia de COVID-19, destacaram a importância de informações precisas e confiáveis. Durante a crise sanitária, a disseminação de fake news comprometeu esforços de vacinação e medidas de saúde pública, evidenciando os riscos da desinformação. No contexto político, a liberdade de expressão é frequentemente manipulada para fins antidemocráticos. Campanhas baseadas em desinformação, muitas vezes financiadas por interesses obscuros, minam a legitimidade dos processos eleitorais e a confiança nas instituições.

A educação midiática é um componente indispensável para o futuro da liberdade de expressão. Ela forma cidadãos capazes de navegar com senso crítico no ambiente digital, promovendo um debate público mais ético e inclusivo.

A liberdade de expressão continua sendo um dos direitos mais valiosos em uma sociedade democrática, mas enfrenta desafios crescentes no mundo globalizado e digital. As descobertas e reflexões deste estudo reforçam a importância de encontrar um equilíbrio entre a proteção desse direito e a necessidade de conter abusos que comprometam a dignidade, a igualdade e a segurança dos indivíduos.

Propostas como a regulamentação proporcional, o fortalecimento da educação midiática e a cooperação internacional são caminhos viáveis para enfrentar os desafios atuais. Contudo, sua implementação exige esforços coordenados entre governos, empresas, organizações da sociedade civil e cidadãos, todos engajados na construção de um ambiente digital mais ético e democrático.

Reforçar a liberdade de expressão no contexto contemporâneo é, portanto, um desafio e uma oportunidade. Ao enfrentar as complexidades do mundo digital, temos a chance de não apenas proteger um direito fundamental, mas também de reimaginar um espaço público mais

justo, inclusivo e respeitoso. Esse esforço é essencial para garantir que as democracias prosperem em um mundo cada vez mais conectado e interdependente.

## REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. *Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG)* (2017). Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de>. Acesso em: 28 out. De 2024.
- ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- ASH, Timothy Garton. *Liberdade de expressão: dez princípios para um mundo conectado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Dispõe sobre medidas de segurança nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm). Acesso em: 22 jul. 2026.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 dez. de 2024.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em 30 abr. 2009.
- BUARQUE, Chico. *Chico Buarque*. Rio de Janeiro: PolyGram, 1978.
- BUARQUE, Chico. *Letra e música*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BUCCI, Eugênio. *Sobre ética e imprensa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Lei de Serviços Digitais (DSA)* (2020). Disponível em: <https://ec.europa.eu>. Acesso em: 20 dez. de 2024.
- CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950)*. Disponível em: <https://www.echr.coe.int>. Acesso em: 01 dez. de 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Sentença de 15 mar. 2018.

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica).** 1969.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 1948.

**ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constitution of the United States: Bill of Rights (1791).** Washington, D.C.: National Archives, 1791. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 22 jul. 2026.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2015.

GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HERZOG, Clarice. *Vladimir Herzog: a história do jornalista que morreu pela democracia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

LESSIG, Lawrence. *Free culture: how big media uses technology and the law to lock down culture and control creativity*. New York: Penguin Press, 2004.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994 [1689].

MEIKLEJOHN, Alexander. *Free speech and its relation to self-government*. New York: Harper & Brothers, 1948.

MILTON, John. *Areopagitica: a speech for the liberty of unlicensed printing to the Parliament of England*. London, 1644.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução de Alberto da Rocha Barros. São Paulo: Martins Fontes, 2000 [1859].

NAPOLITANO, Marcos. *1964: história do regime militar brasileiro*. São Paulo: Contexto, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)*. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 29 nov. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 20 out. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)*. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 12 out. de 2025.

**PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.** Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

POST, Robert. *Constitutional domains: democracy, community, management*. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

ORWELL, George. **A liberdade de imprensa**. Tradução de AMORIM, A. In: **A revolução dos bichos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007 [1945].

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SUNSTEIN, Cass R. *Democracy and the problem of free speech*. New York: Free Press, 1995.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Tradução de Neil Ribeiro da Silva. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

TRAQUINA, Nelson. *Teorias do jornalismo*. Florianópolis: Insular, 2005.

VELOSO, Caetano. *Verdade tropical*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.





